



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

RAQUEL DE CARVALHO MADEIRA

A JUDICIALIZAÇÃO NA COMISSÃO DO *IMPEACHMENT*
NO SENADO

Brasília
2016

RAQUEL DE CARVALHO MADEIRA

**A JUDICIALIZAÇÃO NA COMISSÃO DO *IMPEACHMENT*
NO SENADO**

Trabalho final apresentado para aprovação no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Legislativo realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro como requisito para obtenção do título de especialista em Direito Legislativo.

**Área de Concentração: Poder Legislativo, Sociedade e Instituições:
Relações Institucionais – Relações entre os Poderes**

Orientador: Prof. Msc Victor Marcel Pinheiro

Brasília

2016

Raquel de Carvalho Madeira

**A JUDICIALIZAÇÃO DA COMISSÃO DO *IMPEACHMENT*
NO SENADO**

Trabalho apresentado ao Instituto Brasileiro de Brasília - ILB como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, na área de Direito Legislativo.

Orientadora: Prof. Msc Victor Marcel Pinheiro

Brasília, ____ de dezembro de 2016.

Banca Examinadora

Prof. Msc Victor Marcel Pinheiro

Prof. Msc Victor Aguiar Jardim de Amorim

Dedico este trabalho às minhas três filhas e a todos os que participaram ativamente deste momento histórico do País.

AGRADECIMENTOS

Agradeço às minhas filhas, Maria Beatriz, Helena e Clarice, por compreenderem a minha ausência momentânea.

Agradeço aos meus pais, Mauro e Teresa, pela presença e colaboração imprescindível na minha vida.

Ao meu namorado, Sérgio Tarbes, aos amigos e colegas pelo incentivo e apoio constantes e a Bárbara Tude, cuja colaboração foi fundamental.

Agradeço, especialmente, ao meu orientador, Victor Marcel, que, com muita paciência e tranquilidade, me apontou os caminhos e estimulou a realização desta pesquisa.

"A esperança nos juizes é a última esperança. Ela estará perdida, quando os juizes já nos não escudarem dos golpes do Governo. E, logo que o povo a perder, cada um de nós será legitimamente executor das próprias sentenças, e a anarquia zombará da vontade dos presidentes como o vento do argueiro que arrebatá."

Ruy Barbosa

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Questões de ordem	35
Figura 2 – Decisões da CEI sobre questões de ordem	38
Figura 3 – Petições	39
Figura 4 – Tipos de recursos ao STF	40
Figura 5 – Decisões do STF	42
Figura 6 – Motivação para decisões do STF	44

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Composição da Comissão Especial do Impeachment	17
Tabela 2 – Questões de Ordem X Objetivos pretendidos	37
Tabela 3 – Decisões do Presidente do Supremo Tribunal Federal.....	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art. ou arts	Artigo (s)
CEI	Comissão Especial do Impeachment
CEI2016	Comissão Especial do Impeachment de 2016
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DCR 1/2015	Denúncia por crime de responsabilidade (contra a Presidente Dilma Rousseff em tramitação na Câmara dos Deputados)
DEM	Democratas
DEN 1/2016	Denúncia contra a presidente Dilma Rousseff em tramitação no Senado Federal
DOC	Documento
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
Pet.	Petição
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PP	Partido Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSol	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PV	Partido Verde
REC	Recurso
REDE	Rede Sustentabilidade
RIDC	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi acionado vinte vezes ao longo da tramitação do *impeachment* na Comissão Especial para evitar que se inviabilizasse o processo jurídico e, acima de tudo, político, que envolvia o julgamento da então Presidente da República Dilma Rousseff. Os integrantes da Comissão Especial do *Impeachment* 2016 (CEI), bem como os advogados da defesa e acusação, valeram-se com frequência de recursos, especialmente questões de ordem e petições no âmbito do colegiado. Quando contrariados, buscaram a palavra final do Presidente do STF. Este trabalho analisa o comportamento dos apoiadores e dos opositores de Dilma Rousseff por meio das questões de ordem apresentadas na CEI entre 26 de abril e 04 de agosto de 2016, bem como a tentativa de judicialização do processo de *impeachment* por meio dos recursos e o impacto político gerado pelas decisões do presidente do Supremo. O Estudo parte da hipótese de que, em menor número, os defensores da então Presidente da República recorreram ao STF como alternativa à falta de apoio político ou até como uma tentativa de postergar o andamento do processo e o julgamento da denunciada. Para corroborar tal hipótese, foi realizada a análise quantitativa e qualitativa de recursos e as respectivas decisões a respeito de cinco temas selecionados por critério de relevância. O enfoque deste trabalho não é a correção jurídica das decisões do Presidente do STF, mas antes, a utilização da via procedimental, regimental e judicial como estratégia de atuação política. Como conclusão, o estudo demonstra que a maioria das decisões da Comissão foram mantidas, numa demonstração de deferência ao Senado, não interferindo em questões de mérito ou *interna corporis*, enquanto o processo tramitou na CEI.

Palavras-chave: *Impeachment*. Questão de Ordem. Judicialização.

ABSTRACT

During the impeachment trial of the former Brazilian president Dilma Rousseff, members of the 2016 Impeachment Special Committee (CIS) of the Senate, as well as defense and prosecution attorneys, have made large use of procedural appeals, especially inquiries and petitions within the collegiate body, and, when contradicted, have sought the last word of the Federal Supreme Court (STF), that was called into action twenty times. This paper analyzes the behavior of supporters and opponents of Dilma Rousseff through an inspection of the issues of order presented by both groups in the CIS and of the judicial appeals presented by them to the Supreme Court, therefore judicializing the political procedure, between April 26 and August 4, 2016. It also analyzes the impact of the Court decisions over the trial's procedure and outcome. The main hypothesis is that the defenders of the former President, in smaller number, made large use of procedural and judicial means as an alternative to the lack of political effectiveness inside the Commission and the Senate and also as an attempt to postpone the progress and the outcome of the trial. In order to test the hypothesis, a quantitative and qualitative analysis of the appeals and the respective decisions of the Supreme Court were carried out, divided in five themes selected by a criteria of relevance. The focus is not the legal analyses of the STF decisions, but rather the use of procedural and judicial actions as means to achieve political goals. The study demonstrates that the Supreme Court upheld almost all CIS decisions, the fore not interfering in the procedure or in the outcome of the political trial.

Keywords: Impeachment. Issues of order. Judicialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
<i>Impeachment</i> no Senado	16
Estratégias de atuação política na CEI	20
1. PEQUENO HISTÓRICO	23
2. PROCESSO LEGISLATIVO E STF	27
3. JUDICIALIZAÇÃO?	29
4. RECURSOS À COMISSÃO ESPECIAL DO <i>IMPEACHMENT</i>	34
5. ANÁLISE QUANTITATIVA	35
5.1. Questões de Ordem	35
5.2. Petições	38
5.3. Recursos ao STF	40
6. ANÁLISE QUALITATIVA	47
6.1. Suspeição do Relator	47
6.2. Redução do prazo das alegações finais	52
6.3 Perícia	53
6.4 Número de testemunhas	56
6.5. Uso da palavra pelas testemunhas	57
7. O QUE DEMONSTRA A REAÇÃO DO PRESIDENTE DO STF?	62
CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	68
APÊNDICES	76
Apêndice I	76
Apêndice II	85

INTRODUÇÃO

Dilma Rousseff foi reeleita no segundo turno do pleito de 2014 com apenas 3,4 milhões de votos de vantagem sobre o opositor, Aécio Neves, candidato pelo PSDB. Ela reassumiu a gestão de um País dividido. O descontentamento que havia tomado as ruas nas manifestações de junho de 2013¹ ganhou novo fôlego com o agravamento da crise econômica, financeira, política e institucional. Além disso, as ações da Polícia Federal e do Ministério Público continuavam a descortinar o esquema de corrupção envolvendo políticos da base governista, servidores públicos e grandes empresários. A operação Lava Jato, em suas dezenas de fases, apontou a corrupção presente em empresas públicas e ministérios, a começar pela Petrobras, e prendeu grandes empreiteiros e lideranças partidárias.

Neste contexto, a Presidente da República também era criticada por ter supostamente cometido ‘estelionato eleitoral’ ao agir contrariamente às promessas de campanha na tentativa de resgatar o crescimento do Brasil². A política econômica adotada intensificava a situação de insatisfação geral. Havia a queda do poder aquisitivo, aumento de tarifas de energia e de combustíveis, má prestação de serviços públicos, desemprego crescente, juros altos, inflação.

Dilma Rousseff também se viu cada vez mais isolada na seara política, sem diálogo com o Congresso Nacional, especialmente após a eleição do então deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) para a presidência da Câmara dos Deputados. Foi ele quem aceitou a denúncia que a levou ao *impeachment*. Em março de 2016, o rompimento do PMDB com o governo fortaleceu a desconstrução da base partidária.

Após nove meses, o Legislativo valeu-se de sua prerrogativa e exerceu uma espécie de controle de qualidade sobre a aptidão do Chefe do Executivo com o objetivo principal de afastar definitivamente o governante inapto à função e, assim, permitir a troca de um Presidente por outro que pudesse executar uma melhor gestão.³

O *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Rousseff ocorreu com base em aspectos jurídicos e, principalmente, políticos. Ao longo do processo, defesa e acusação usaram dos mesmos fatos para “comprovar” ora, a inocência, ora, a culpa de Dilma Rousseff, dependendo de quem

¹ Em junho de 2013, milhares de pessoas participaram de protestos em todo o Brasil. As manifestações exigiam mudanças, eram apartidárias e tinham múltiplas bandeiras.

² VEJA. Brasil foi vítima de estelionato eleitoral, diz procurador do TCU. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/politica/brasil-foi-vitima-de-estelionato-eleitoral-diz-procurador-do-tcu/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

³ GALINDO, Bruno. *Impeachment. À Luz do Constitucionalismo Contemporâneo - Incluindo Análises dos Casos Collor e Dilma*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 55.

vocalizava a argumentação “jurídico-interpretativa”. A solução democrática, dentro da arena política, estava no voto dos Senadores. Ao final, venceu a posição política predominante. A cassação de Dilma foi o resultado do jogo do presidencialismo de coalizão. Ela não havia conseguido manter o apoio dos inúmeros partidos que dividiam o poder parlamentar, a começar pelo PMDB⁴.

O impedimento de um Presidente da República é difícil de ocorrer. Há diversas normas, regulamentos, ritos e processos que devem ser seguidos, em respeito à Constituição Federal e à Lei do *impeachment* (Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950). Subsidiariamente são aplicadas as normas do Código de Processo Penal (CPP) e dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados (RICD) e do Senado Federal (RISF). Indiretamente, também podem ser aplicadas normas do Código de Processo Civil (CPC).

Para Paulo Brossard, no impeachment:

O essencial não é a figura do Presidente, mas a eficácia e o decoro da função política; se trata de afastar do cargo aquele agente político que, tendo em mãos o poder de decisão, faz uma escolha inequivocamente errada, gera severos danos à sociedade e macula de forma irrevogável sua função. O resultado danoso pode advir de uma conduta dolosa e consciente, bem como de um descuido grosseiro, um não agir desidioso, uma negligência aviltante, enfim, de uma culpa grave.⁵

João Trindade afirma, no artigo “*Impeachment – diretrizes para uma nova Lei de Crimes de Responsabilidade*”, que o *impeachment*, por sua natureza jurídica híbrida, exige a base jurídica, com a conduta tipificada como crime de responsabilidade, além do entendimento de que essa conduta tipificada representaria um atentado à Constituição. Ele ressalta ainda que o instituto é um mecanismo contramajoritário, justificado pela presença de uma infração político-administrativa e serve para afastar do poder um representante eleito majoritariamente, mediante julgamento de outros representantes igualmente eleitos.⁶

⁴ ESTADÃO. PMDB oficializa saída do governo Dilma. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pmdb-oficializa-saida-do-governo-da-presidente-dilma,1849261>>. Acesso em: 6 out. 2016.

⁵BROSSARD, Paulo. O Impeachment. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 46.

⁶ CAVALCANTE FILHO, João Trindade; OLIVEIRA, Juliana Magalhães Fernandes Oliveira. Impeachment: diretrizes para uma nova Lei de Crimes de Responsabilidade. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Setembro/2016 (Texto para Discussão nº 209), p. 4-5. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td209>>. Acesso em 12 out. 2016.

A denúncia original contra Dilma Rousseff (DCR nº 1, de 2015)⁷ imputava à então Presidente da República a prática de quatro grupos de ilícitos de responsabilidade: ilegalidades na Petrobras; não contabilização pelo Banco Central de dívidas da União; edição de decretos de suplementação orçamentária sem autorização do Congresso Nacional; e realização de operação de crédito com instituição financeira oficial (mediante o atraso deliberado de pagamentos do Plano Safra ao Banco do Brasil, as chamadas “pedaladas fiscais”).

O então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, recebeu apenas os três primeiros fatos da Denúncia, por entender que o § 4º do art. 86 da Constituição Federal impediria a responsabilização por atos cometidos em mandatos anteriores⁸. A Comissão Especial da Câmara restringiu ainda mais o objeto da Denúncia e autorizou a abertura de processo em relação aos dois últimos fatos, excluindo a não contabilização de dívidas da União pelo Banco Central. A autorização para a instauração do processo foi aprovada na Câmara por 367 votos⁹.

Assim, as chamadas pedaladas do Plano Safra e os decretos de crédito suplementar, considerados fatos menores pelos apoiadores de Dilma, foram suficientes para enquadrá-la nas definições de desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme considerado pelo Tribunal de Contas da União. Caso contrário, o processo por crime de responsabilidade não teria sido aberto. Questionado, o Supremo Tribunal Federal (STF) validou o procedimento¹⁰.

Impeachment no Senado

A denúncia foi recebida pela Mesa do Senado no dia 19 de abril. No dia 26, a Comissão Especial do *Impeachment* (CEI) foi instalada e elegeu os Senadores Raimundo Lira (PMDB-PB) para a presidência e Antonio Anastasia (PSDB-MG) para relatoria. A Comissão deveria dar parecer sobre

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Denúncia de Crime de Responsabilidade. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AC3BD1CA1B0F07EDD0D4174A0F408D82.proposicoesWebExterno2?codteor=1420818&filename=DCR+1/2015>. Acesso em: 08 ago. 2016.

⁸ Conforme dispõe o §4º, art. 86 (CF/88): “O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”.

⁹ G1. Câmara aprova prosseguimento de processo de impeachment no Senado. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/04/camara-aprova-prosseguimento-do-processo-de-impeachment-no-senado.html>>. Acesso em: 08 ago. de 2016.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 378. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. EMENTA DO VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO. Ementa: Direito Constitucional. Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Processo de *Impeachment*. Definição da Legitimidade Constitucional do Rito previsto na Lei nº 1.079/1950. Cabimento da Ação e Concessão de Medidas Cautelares. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf__378__ementa_do_voto_do_ministro_roberto_barroso.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

o recebimento ou não da denúncia, no primeiro momento e, na segunda fase, decidir sobre a procedência da denúncia. A CEI funcionou de 26 de abril a 4 de agosto de 2016.

Os integrantes da Comissão do *Impeachment*, indicados de acordo com as regras de proporcionalidade partidária, representavam, em sua maioria, a posição favorável à cassação da Presidente Dilma Rousseff. Dos 21 integrantes, 15 faziam parte do grupo pró-impeachment, sem citar o Presidente do colegiado, Senador Raimundo Lira, que se absteve nas votações¹¹. A composição da Comissão pode ser observada abaixo, na Tabela 1:

Tabela 1 – Composição da Comissão Especial do Impeachment	
PRESIDENTE Senador Raimundo Lira PMDB/PB	RELATOR Senador Antonio Anastasia PSDB/MG
PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
Sen. Raimundo Lira (PMDB/PB), Sen. Magno Malta (PR/ES), Sen. Simone Tebet (PMDB/MS), Sen. Dário Berger (PMDB/SC) e Sen. Waldemir Moka (PMDB/MS)	Sen. Hélio José (PMDB/DF), Sen. Marta Suplicy (PMDB/SP), Sen. Garibaldi Alves (PMDB/RN) e Sen. João Alberto Souza (PMDB/MA)
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
Sen. Ricardo Ferraço (PSDB/ES), Sen. Antonio Anastasia (PSDB/MG), Sen. Cássio Cunha Lima (PSDB/PB) e Sen. Ronaldo Caiado (DEM/GO)	Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE), Sen. Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Sen. Paulo Bauer (PSDB/SC) e Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
Sen. Wellington Fagundes (PR/MT), Sen. Zeze Perrella (PTB/MG)	Sen. Eduardo Amorim (PSC/SE)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
Sen. Ana Amélia (PP/RS), Sen. José Medeiros (PSD/MT), Sen. Gladson Cameli (PP/AC)	Sen. Sérgio Petecão (PSD/AC), Sen. Wilder Morais (PP/GO), Sen. Otto Alencar (PSD/BA)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
Sen. Gleisi Hoffmann (PT/PR), Sen. Lindbergh Farias (PT/RJ), Sen. Kátia Abreu (PMDB/TO), Sen. Telmário Mota (PDT/RR)	Sen. Humberto Costa (PT/PE), Sen. Fátima Bezerra (PT/RN), Sen. Acir Gurgacz (PDT/RO), Sen. João Capiberibe (PSB/AP)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
Sen. Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE), Sen. Lúcia Vânia (PSB/GO), Sen. Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Sen. Roberto Rocha (PSB/MA), Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Sen. Cristovam Buarque (PPS/DF)

Fonte: CEI2016 - Comissão Especial do Impeachment 2016.¹²

¹¹ FOLHA DE S. PAULO. Por 15 votos a 5, Comissão do Senado aprova relatório a favor do impeachment. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/05/06/votacao-do-impeachment-na-comissao-do-senado.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

¹² BRASIL. CEI2016. Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2016>>. Acesso em: 18 out. 2016.

Esta composição expressa na tabela 1 é a mesma configuração da época do encerramento dos trabalhos. A composição original do colegiado foi um pouco alterada. Saíram o Senador Romário (PSB/RJ), o Senador Aloysio Nunes (PSDB-SP) e o Senador José Pimentel (PT-CE). Eles foram substituídos respectivamente pela Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO) e a ex-ministra de Dilma, Kátia Abreu, que ocupou a vaga do PT, apesar de ter voltado ao mandato de Senadora como parlamentar do PMDB¹³.

Em um ambiente hostil como este para os apoiadores da Presidente afastada, era preciso encontrar estratégias para conquistar espaço de argumentação e detectar lacunas legais que pudessem inviabilizar o processo de *impeachment*. Era preciso ir além do discurso do “golpe de Estado”, do *impeachment* por “vingança de Eduardo Cunha”, da punição de uma “mulher honesta”¹⁴. Algumas vezes a saída estava do outro lado da Praça dos Três Poderes. Recorrer¹⁵ ao Supremo era a alternativa para tentar, na seara do Judiciário, conquistar o resultado que não se conseguiria na seara política.

No dia 06 de maio, a Comissão Especial do Impeachment aprovou, por 15 votos a 5, o parecer pela admissibilidade da denúncia. Houve a apresentação de votos em separado do Senador Humberto Costa e da Senadora Vanessa Grazziotin¹⁶.

No dia 09 de maio, foi lido no Plenário do Senado o Ofício nº 635/2016, do Presidente em exercício da Câmara dos Deputados, Deputado Waldir Maranhão, que deferiu o recurso apresentado pelo Advogado Geral da União e anulou as sessões da Câmara dos dias 15, 16 e 17 de abril de 2016, referentes à aprovação do encaminhamento da Denúncia contra Dilma Rousseff ao Senado Federal.

¹³ O GLOBO. Kátia Abreu substitui senador do PT na Comissão do Impeachment. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/katia-abreu-substitui-senador-do-pt-na-comissao-do-impeachment-19599248>>. Acesso em: 15 out. 2016.

¹⁴ BRASIL. Defesa apresentada perante a Comissão com a finalidade de proferir parecer sobre a Denúncia nº 1, de 2016, por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item II); e da suposta contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192145&tp=1>>. Acesso em: 15 out. 2016.

¹⁵ Conforme José Carlos Barbosa Moreira, recurso é o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna. A interposição do recurso visa à reforma da decisão recorrida para que se invalide, elimine, casse o pronunciamento emitido para que, posteriormente, outro o substitua. Ao esclarecimento ou à integração da decisão recorrida tendem os embargos de declaração”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentário ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 233).

¹⁶ VERMELHO. Senadores apresentam dois votos em separado contra *impeachment*. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/280405-1>>. Acesso em: 5 out. 2016.

Este fato foi amplamente criticado. No entanto, a decisão em nada impactou o prosseguimento da denúncia. O Presidente do Senado, Renan Calheiros, simplesmente não deu conhecimento ao expediente. No dia seguinte, diante da repercussão negativa, o próprio Maranhão revogou a decisão de anular as referidas sessões do Plenário da Câmara¹⁷.

No dia 11 de maio, o Plenário do Senado, superando o quórum de maioria simples exigido, por 55 votos a 22, em votação nominal ostensiva, decidiu dar prosseguimento ao processo de *impeachment* contra Dilma Rousseff¹⁸.

Recebida a acusação, a Presidente da República foi afastada imediatamente de suas funções por 180 dias. Iniciou-se a segunda fase, de pronúncia. A mesma Comissão Especial deu novo parecer sobre a procedência (admissibilidade) da acusação.

A defesa escrita de Dilma foi apresentada em 1º de junho de 2016. Ela requeria perícia e auditoria econômico-financeira e contábil a ser realizada por organismo externo, internacional e independente, a ser indicado pela CEI¹⁹.

Entre os dias 25 de maio e 04 de agosto, a Comissão reuniu-se por cerca de 200 horas. Recebeu 173 documentos, apreciou 135 requerimentos, expediu 127 ofícios. Neste período, 20 recursos interpostos, exceção de suspeição e embargos de declaração foram impetrados no Supremo Tribunal Federal por Senadores e advogados. Ao todo, foram 13 mil páginas produzidas de autos do processo apenas na Comissão. Ao longo dos intensos debates ouviu-se muito que Dilma era honesta e estava sofrendo uma injustiça. Sem número suficiente para reverter o *impeachment* no âmbito da CEI, os cinco apoiadores da Presidente afastada, dentre os 21 integrantes do colegiado, questionaram, contestaram e garantiram a presença de 38 testemunhas de defesa. Ao todo, foram ouvidas 44 pessoas. A perícia acabou sendo elaborada por consultores do Senado e não por organismo internacional, conforme desejava a defesa. Para a oposição a Dilma, a grande quantidade de testemunhas e a perícia seriam estratégias para protelar o processo, na tentativa de superar os 180 dias de afastamento determinados pela Constituição e garantir a ela a possibilidade de voltar ao poder. Na visão de seus apoiadores, eram maneiras de garantir o direito a ampla defesa.

¹⁷ÉPOCA. Waldir Maranhão revoga sua própria decisão de anular sessão do impeachment na Câmara. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/expresso/noticia/2016/05/waldir-maranhao-revoga-sua-propria-decisao-de-anular-sessoes-do-impeachment-na-camara.html>>. Acesso em: 5 out. 2016.

¹⁸ PORTAL TERRA. Senado aprova abertura de impeachment por 55 votos a 22. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/brasil/politica/impeachment/senado-aprova-abertura-de-impeachment-por-55-votos-a-22,2de47af41d4b9024832c59b37186673ca5dcyq4m.html>>. Acesso em: 5 out. 2016.

¹⁹ BRASIL. Senado Federal. Documento 24 - Resposta à acusação. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2016>>. Acesso em: 5 out. 2016.

Por fim, o relator da CEI, Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), produziu Parecer no qual afirmou que Dilma cometeu um “atentado à Constituição”, um “descontrole fiscal” e “usurpação” da função fiscalizatória do Legislativo pelo Executivo, ao praticar as “pedaladas fiscais” e ao editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional. Segundo ele, essas circunstâncias ficaram amplamente demonstradas e, por si, foram suficientes para levar a julgamento em processo de *impeachment* a Presidente Dilma Rousseff²⁰. No dia 04 agosto, a Comissão aprovou o relatório do Senador Anastasia por 14 votos a 5.

Num processo de *impeachment*, o segundo parecer deve, também, ser aprovado pelo Plenário, por voto nominal ostensivo e maioria simples. Esta sessão foi presidida pelo então Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski. No dia 09 de agosto, por 59 votos a 21 o Senado admitiu a Denúncia contra Dilma, dando início ao julgamento²¹.

A terceira e última fase do processo durou seis dias com a oitiva de informantes e testemunhas, a inquirição de Dilma Rousseff - que por mais de 12 horas respondeu às interpelações dos Senadores - e a exposição da defesa e da acusação²².

Ao todo, o julgamento de Dilma Rousseff no Plenário durou quase de 68 horas. Em 31 de agosto de 2016, Dilma Rousseff foi destituída, em caráter definitivo, do cargo, pela decisão de 61 dos 81 Senadores. Ninguém se absteve²³.

Estratégias de atuação política na CEI

Esta pesquisa teve o objetivo de estudar como os parlamentares usaram as vias judiciais, procedimentais, legais e constitucionais para marcar posições políticas, ao longo da tramitação do

²⁰ BRASIL. Senado Federal. PARECER nº __, de 2016. Da COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT, referente à pronúncia da DEN nº 1, de 2016 [DCR nº 1, de 2015, na origem] – Denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item 2); e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3). RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=198059&tp=1>>. Acesso em: 20 out. 2016.

²¹ VALOR ECONÔMICO. Senado aprova, por 59 a 21, a continuidade do impeachment. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4665897/senado-aprova-por-59-21-relatorio-pela-continuidade-do-impeachment>>. Acesso em: 20 out. 2016.

²² G1. Dilma responde a 48 senadores após quase 13 horas de interrogatório. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/dilma-responde-48-senadores-apos-13-horas-de-interrogatorio.html>>. Acesso em: 20 out. 2016.

²³ AGÊNCIA SENADO. Sessão de julgamento do impeachment durou quase 68 horas. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2016/08/sessao-de-julgamento-do-impeachment-durou-quase-68-horas>>. Acesso em: 20 out. 2016.

processo na Comissão Especial do *Impeachment* (CEI), de 26 de abril a 4 de agosto de 2016. A pesquisa pretendeu demonstrar a dinâmica usada pelos Senadores em questões de ordem à presidência do colegiado e em recursos ao Presidente do STF, seja para supostamente atrasar ou até reverter o processo, de um lado; seja para garantir a celeridade do processo de *impeachment*, de outro. Estratégia usada também pelos advogados de defesa e de acusação. Afinal, o processo jurídico do *impeachment* era, antes de tudo, político.

De acordo com o rito processual estabelecido para o *impeachment* de 1992, seguido em 2016, os recursos às deliberações da Comissão Especial deveriam ser decididos pelo Presidente do STF. O roteiro estabelecido pelo então presidente da Corte, Ministro Sidney Sanches, definia, entre outros itens, o fundamento das competências do Presidente do Supremo. Abaixo, foi transcrito o trecho do rito publicado no Diário Oficial de 08 de outubro de 1992:

O Presidente do Supremo Tribunal Federal funciona como Presidente do Senado ao longo de todo o processo do Presidente da República por crime de responsabilidade. Exclusivamente para esse fim. Dessa indisponível condição jurídico-constitucional decorre a relevante circunstância de que ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete a resolução de todos os incidentes de ordem jurídica que se verificarem durante as sucessivas fases em que se desenvolve o procedimento. Desse modo, as deliberações emanadas da Comissão Especial de Senadores comportarão recurso, na esfera político-administrativa, para o Presidente do Supremo Tribunal Federal”. (Ato do Senado Federal como órgão Judiciário).²⁴

A pesquisa analisou as situações em que se recorreu das decisões do Presidente da Comissão ou do colegiado e se buscou a judicialização do *impeachment* por meio dos recursos ao Supremo Tribunal Federal. Também foi computada a resposta da Corte: se atendeu a demanda política dos impetrantes; se não atendeu; ou ainda, se decidiu ‘não decidir’, alegando que se trataria de questões *interna corporis*.

Este estudo visou mostrar o caminho percorrido por parlamentares e advogados até recorrerem ao Supremo. A pesquisa não pretendeu avaliar a qualidade jurídica das decisões do Presidente do STF, mas antes, demonstrar a estratégia usada com o intuito de buscar no ambiente judicial um resultado de interesse político. Segundo pesquisadores citados ao longo deste trabalho, há judicialização da política sempre que os tribunais, no desempenho normal de suas funções, afetam de modo significativo as condições políticas.

²⁴ BRASIL. Diário Oficial da União. Roteiro do Impeachment de 1992. Seção I, nº 14247, 8 de outubro de 1992. Disponível em: <<http://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/12/INPDFViewer-2.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2016.

O levantamento ocorreu com base nas notas taquigráficas e nos documentos disponibilizados no sítio da Comissão Especial do *Impeachment*²⁵, além de pesquisa bibliográfica para consolidar os conceitos de *impeachment*, de democracia, do princípio da Separação dos Poderes e da judicialização da política.

Em primeiro lugar, foram elaborados dois quadros quantitativos. Um com as questões de ordem apresentadas na CEI e outro com as decisões do Presidente do Supremo Tribunal Federal. No corpo do trabalho, estão as tabelas com informações resumidas. Para ter acesso a mais detalhes, ver apêndice I.

A tabela das questões de ordem inserida no apêndice I têm informações sobre 1. Data; 2. Ementa; 3. autores/partidos; 4. Argumentação procedimental, legal e constitucional; 5. Argumentação política e 6. Decisão da Presidência da CEI. A segunda tabela, das decisões do STF, pode ser vista no apêndice II e tem informações resumidas sobre 1. Data; 2. Emenda, com tipo da via processual (recurso interposto, exceção de suspeição ou embargo de declaração); 3. Autor e 4. Decisão do Presidente do STF.

A partir daí, houve a avaliação qualitativa de cinco temas constantes nos recursos apresentados. Foram selecionados os mais significativos, segundo critérios de impacto e relevância no andamento do processo de *impeachment*, levando em consideração a repetição de temáticas, a profundidade dos argumentos e o resultado que reverteu a decisão do colegiado da CEI.

²⁵ BRASIL. BRASIL. CEI2016. Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2016>>. Acesso entre: 8 ago. - 17 nov. 2016.

1. PEQUENO HISTÓRICO

A Inglaterra desempenhou papel fundamental na origem, história e evolução do *Impeachment*. Lá havia características penais e a Câmara Alta assumia funções de tribunal judiciário. Ao migrar para o sistema norte-americano, o *Impeachment* passou a apresentar feições políticas. O instituto do *Impeachment* adotado no Brasil tem origem anglo-americana. Previsto na Constituição Federal, estabelece a destituição de um detentor de poder político e sua punição por meio de procedimento jurídico específico com fundamentos formais e materiais.

Segundo Antonio Riccitelli²⁶, a Constituição Imperial de 1824 previa a aplicação do *Impeachment* apenas aos Ministros de Estado. A proposta, processo e julgamento do Presidente da República estava prevista na Carta Republicana de 1891 e continuou nas Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969. O texto constitucional vigente conferiu ao Senado Federal, conforme estabelece o artigo 52, II, da Constituição de 1988, a atribuição de processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, mantendo, assim, a natureza eminentemente política do processo.

Art. 52, CF/88: Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Este instituto representa o controle de responsabilidade excepcional ou extraordinário. O Legislativo tem a legitimidade para cassar o mandato do gestor público do Executivo que cometeu atos ilegais ou ilegítimos. Os dispositivos grifados abaixo foram usados como base da acusação e condenação de Dilma Rousseff. Segundo a Constituição Federal em seu artigo 85:

Art. 85, CF/88: São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

²⁶RICCITELLI, Antonio. *Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?* Barueri: Minha Editora, 2006, p. 17.

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

E, de acordo com a Lei nº 10.079/50²⁷:

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

4) Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

Os crimes de responsabilidade são as infrações político-administrativas cometidas por altas autoridades públicas, no desempenho de suas funções. Não são crimes no estrito sentido penal e possuem tipicidade mais aberta que os crimes comuns. Conforme entendimento do STF²⁸, o tema é de competência legislativa privativa da União²⁹.

Em relação ao objeto da denúncia, na opinião de Hely Lopes Meirelles³⁰ há o uso inapropriado do termo ‘crime de responsabilidade’, pois a responsabilidade político-administrativa, resultante da violação dos deveres éticos e funcionais por parte dos agentes políticos, não se confunde com crime funcional, embora possa ser derivada do mesmo fato delituoso. Já Alexandre de Moraes³¹, considera que o Presidente da República pode ser responsabilizado por quaisquer atos contra os preceitos constitucionais, desde que previsto em lei, já que os incisos do artigo 85 da Constituição Federal trazem apenas um rol exemplificativo dos crimes de responsabilidade.

²⁷BRASIL. Lei n. 10.079, de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em: 5 ago. 2016.

²⁸ Súmula Vinculante 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

²⁹ Conforme a CF/88, Art. 22: “Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo espacial e do trabalho;”

Súmula Vinculante 46: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

³⁰ MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 1998, p. 4.

³¹ MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2002, p. 1237.

Sobre a natureza do *Impeachment*, há na doutrina uma discussão a seu respeito, se é jurídica, política ou mista. Themístocles Cavalcanti, Carlos Maximiliano³² e Paulo Brossard³³, defendem que o *Impeachment* é um instituto de natureza política:

Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o *Impeachment* tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos.³⁴

Paulo Brossard deixa claro: o parlamentar vota de acordo com a sua íntima convicção, sem precisar justificar sua motivação. Isso demonstra o alto grau de decisão política que há neste tipo de julgamento. Além disso, o voto não pode ser anulado em caso de motivação meramente política.³⁵

Pontes de Miranda³⁶ defende que o instituto é de natureza penal e José Frederico Marques³⁷, que é de natureza mista.

Conforme determina o parágrafo único do art. 85 da Constituição, a observância das normas de processo e de julgamento definidas em lei especial é obrigatória no *Impeachment*, conferindo ao instituto também o aspecto jurídico.

As garantias processuais de direito ao contraditório e a ampla defesa também devem ser observadas. O fundamento em sua substância é político, mas, em sua forma, é um ilícito jurídico. Ou seja, de acordo com a Lei nº 1.079/1950³⁸ (art. 14 e ss.), quanto à forma, o *Impeachment* tem natureza judiciária, pois segue um rito e concede amplas garantias à defesa. Tanto assim, que o Código de Processo Penal é legislação subsidiária (Lei nº 1.079/1950, art. 38). Sendo jurídico, político ou misto, as leis brasileiras determinam que o Chefe do Executivo que cometer crime de responsabilidade deve ser julgado e punido para que não continue a praticar atos prejudiciais à população.

Pode-se dizer, contudo, que o mais importante no processo de *Impeachment* é o controle político exercido pelos parlamentares: o julgamento discricionário quanto à gravidade do crime de responsabilidade para a condenação. Isso significa dizer que, mesmo tipificado o crime, os julgadores-Senadores podem entender que é melhor para o País manter o governante no poder. Se

³² RICCITELLI, Antonio. *Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?* Barueri: Minha Editora, 2006, p. 44.

³³ BROSSARD, Paulo. *O Impeachment*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 76.

³⁴ *Ibidem*, p. 76.

³⁵ *Ibidem*, p. 98.

³⁶ RICCITELLI, Antonio. *Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?* Barueri: Minha Editora, 2006, p. 43

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ BRASIL. Lei n. 10.079, de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em: 5 ago. 2016.

Dilma Rousseff estivesse com o apoio consolidado da maioria parlamentar talvez não tivesse sido cassada.

A Constituição de 1988 segue o formato básico do *Impeachment* definido na primeira constituição Republicana (1891), com algumas alterações³⁹. Conforme exposto, este instituto assume características essencialmente políticas. Apura a responsabilidade político-administrativa, pois visa à destituição definitiva da autoridade considerada culpada e à aplicação de pena de inabilitação para o exercício de qualquer função pública por oito anos, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

O instituto deve ser usado com parcimônia, uma vez que não há no presidencialismo brasileiro mecanismos como o *recall*, nem a autorização para *Impeachment* por ‘mau desempenho’, como na Constituição Paraguaia⁴⁰. Na era pós-redemocratização, o *Impeachment* de Dilma Rousseff foi o segundo ocorrido no Brasil no plano federal, 24 anos depois do impedimento de Fernando Collor de Melo.

³⁹ RICCITELLI, Antonio. *Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?* Barueri: Minha Editora, 2006, p. 6-8; 58; 62-79.

⁴⁰ GALINDO, Bruno. *Impeachment. À Luz do Constitucionalismo Contemporâneo - Incluindo Análises dos Casos Collor e Dilma*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 85.

2. PROCESSO LEGISLATIVO E STF

O Supremo Tribunal Federal foi chamado a se pronunciar sobre os aspectos procedimentais do *Impeachment* logo no início do processo contra Dilma Rousseff, em dezembro de 2015. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 378), o STF, com base no voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, definiu a legitimidade constitucional do rito previsto na Lei nº 1.079/50.

A Corte foi acionada após a polêmica em torno da eleição dos deputados que comporiam a Comissão Especial do *Impeachment* naquela Casa. O Supremo entendeu pela proibição da apresentação de candidaturas ou chapas avulsas para compor o Colegiado, alegando violação à autonomia partidária, bem como determinou que a votação deveria ser aberta “de modo a permitir maior transparência, *accountability* e legitimação”⁴¹. Era o primeiro episódio de judicialização do *Impeachment* de Dilma em âmbito legislativo.

Na ADPF 378, o Supremo dirimiu dúvidas quanto à Lei nº 1.079/50, desatualizada em relação à alteração da CF/88, que restringiu o papel institucional da Câmara e ampliou o do Senado,

(...) incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de ‘processar e julgar’ o Presidente da República⁴².

O Ministro Luís Roberto Barroso valeu-se da mesma interpretação adotada em 1992, quando do julgamento por crime de responsabilidade do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, alegando que tal rito já havia sido incorporado à ordem jurídica brasileira. “(...) modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político.”⁴³ Esclareceu que a interpretação da Constituição de 1988 sob os enfoques literal, histórico, lógico ou sistemático deixava claro que competia à Câmara exercer apenas o juízo político para

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 378. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. EMENTA DO VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO. Ementa: Direito Constitucional. Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Processo de Impeachment. Definição da Legitimidade Constitucional do Rito previsto na Lei nº 1.079/1950. Cabimento da Ação e Concessão de Medidas Cautelares. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf_378_ementa_do_voto_do_ministro_roberto_barroso.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2016.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ *Ibidem*.

autorizar o Senado a instaurar o processo⁴⁴: “Processar e julgar o Presidente da República, conforme o art. 52, I, da CF/88, é atribuição do Senado Federal”⁴⁵.

⁴⁴ Conforme dispõe o art. 51, I da Constituição Federal: “competem à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo”.

⁴⁵ *Ibidem*.

3. JUDICIALIZAÇÃO?

Para Luís Roberto Barroso, “judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário.”⁴⁶. Segundo Ernani Rodrigues de Carvalho, a “judicialização da política é um processo que se alimenta de interesses econômicos e sociais centrais, que, por sua vez estruturam o sistema político. (...) Grupos de interesse passam a considerar e/ou utilizar a possibilidade de veto dos tribunais para a realização de seus objetivos”.⁴⁷

O fenômeno é mundial – uma espécie de transferência de poder das instâncias políticas tradicionais para a esfera judicial – e ocorre por diversas causas. Cientistas políticos destacam a estabilização da democracia, o grau de difusão do poder político, o sistema de governo e a forma de Estado e o nível de confiança nas instituições públicas como condições políticas fundamentais para a ‘expansão’ do Judiciário. Além disso, a concessão de legitimidade a entidades da sociedade civil e a minorias parlamentares torna o Judiciário uma nova instância de luta para quem perdeu nas arenas políticas, estimulando a contestação em juízo de normas jurídicas ambíguas. Assim, no âmbito de um sistema partidário fragmentado, Rodrigo Brandão destaca que qualquer questão política relevante pode se transformar em questão judicial. “A oposição, não raro derrotada no Congresso Nacional, tende a utilizar o STF como nova arena de batalha política, com vistas a reverter a derrota sofrida na deliberação majoritária.”⁴⁸.

Em artigo sobre o tema, Luís Roberto Barroso⁴⁹ destaca que a primeira causa para a judicialização da política seria o reconhecimento da importância de um Judiciário forte e independente para as democracias modernas; a segunda, seria uma desilusão com a política e a crise de representatividade dos parlamentos; e a terceira, seria a de que atores políticos preferem que o Judiciário seja a instância decisória de questões polêmicas e em desacordo moral perante a sociedade, como uniões homoafetivas, aborto ou demarcação de terras indígenas, por exemplo.

⁴⁶ BARROSO, Luis Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n.23, set./out./nov. 2010, p. 6 e 8. Disponível em: <<http://direitodoestado.com/revista/rere-23-setembro-2010-luis-roberto-barroso.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁴⁷ CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 23, p. 118, nov. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

⁴⁸ BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 263, p. 180, 195, 196. maio/agosto 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10648/9641>>. Acesso em: 15 out. 2016.

⁴⁹ BARROSO, *op. cit.*

Além de Barroso⁵⁰, outros autores, como Luiz Werneck Vianna e Maria Alice Resende (pioneiros na pesquisa sobre judicialização da política no Brasil)⁵¹, Sérgio Antônio Victor⁵², Rodrigo Brandão⁵³ e Larissa Maciel⁵⁴ destacam que as características abrangente e analítica da Constituição Federal de 1988 também colaboram para a judicialização no Brasil, quando determinados temas migram do debate político para o universo das pretensões judicializáveis, por meio do sistema de controle de constitucionalidade vigente, em que é amplo o acesso ao Supremo Tribunal Federal por via de ações diretas.

Outro aspecto é o sistema de controle de constitucionalidade vigente no Brasil, que combina as matrizes americana e europeia. Observa-se:

Nesse contexto, a judicialização constitui um fato *inelutável*, uma circunstância decorrente do desenho institucional vigente, e não uma opção política do Judiciário. Juízes e tribunais, uma vez provocados pela via processual adequada, não têm a alternativa de não se pronunciarem sobre a questão. Todavia, o modo como venham a exercer essa competência é que vai determinar a existência ou não de um ativismo judicial. (...) A judicialização é um desenho institucional brasileiro. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance.⁵⁵

Rodrigo Brandão, ressalta que o Supremo Tribunal Federal tem decidido “como nunca, questões políticas importantes”⁵⁶ e cita decisões do STF acerca do controle judicial do processo de *Impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello.⁵⁷ Segundo o autor, essa expansão só é possível por causa da aceitação tácita ou expressa dos demais Poderes. Afinal, a atuação do Judiciário, ao menos aparentemente, reduz o poder político do Legislativo e do Executivo. Ele chama a atenção para dois efeitos produzidos em regimes de poder dividido: a necessidade de o Judiciário resolver

⁵⁰ BARROSO, Luis Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n.23, set./out./nov. 2010, p. 6. Disponível em: <<http://direitodoestado.com/revista/rere-23-setembro-2010-luis-roberto-barroso.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁵¹ VIANNA, Luiz Werneck; Resende, Maria Alice. A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 43 e 51.

⁵² VICTOR, Sérgio Antonio Ferreira. Diálogo institucional e controle de constitucionalidade – Debate entre o STF e o Congresso Nacional. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 211.

⁵³ BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 263, p. 180, 195, maio/agosto 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10648/9641>>. Acesso em: 15 out. 2016.

⁵⁴ MACIEL, Larissa Barreto. A judicialização da política e o papel do STF no Estado Democrático de Direito. Revista da AJURIS, v. 39, n. 126. Porto Alegre: 2012, p.122.

⁵⁵ BARROSO, *op. cit.*, p. 6-8.

⁵⁶ BRANDÃO, *op. cit.*, p. 206

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandatos de Segurança nº 21.564/DF e nº 21689-1, DJ, 27-8-1993.

conflitos e de dirimir questões políticas, nas quais não há consenso na coalizão majoritária por serem extremamente divisivas.⁵⁸

Fazendo um paralelo ao que foi vivenciado no Brasil em 2016, pode-se dizer que a divisão política foi a responsável pela busca da palavra final do Supremo - em maior medida pelos advogados de defesa e pelos Senadores que apoiavam a então Presidente Dilma Rousseff. Seria uma maneira de tentar reverter o resultado que se desenhava no Senado, haja vista a quantidade de questionamentos solicitando a nulidade do processo.

É importante lembrar que, pelo rito do *impeachment* definido em 1992 e seguido em 2016, compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a solução dos recursos na esfera político-administrativa, de ordem jurídica, ao longo de todas as fases do processo. Ou seja, tais recursos foram decididos pelo Presidente do STF e não por todos os Ministros da Corte.⁵⁹

Margarida Camargo ressalta o papel da jurisdição constitucional para evitar o desvio de finalidade do instituto jurídico do *Impeachment*. Segundo ela, caberia ao STF o exercício de um “*controle negativo*, impedindo abusos, mas sem eliminar o espaço de avaliação política do Legislativo”⁶⁰.

Esta pesquisa concentrou-se no levantamento das questões de ordem apresentadas por parte dos Senadores e das petições impetradas pelos advogados no âmbito da Comissão Especial do *Impeachment* no Senado (CEI), entre 26 de abril e 04 de agosto de 2016. A tentativa de judicializar o processo de *Impeachment* ao longo desses 100 dias também fez parte do estudo, com a avaliação dos recursos interpostos, exceção de suspeição, embargos de declaração e até petição de protesto. Na definição de José Carlos Barbosa Moreira, “recurso é um remédio voluntário idôneo que visa à reforma da decisão recorrida para que se invalide o pronunciamento emitido”.⁶¹

A decisão de incluir no escopo da pesquisa os recursos interpostos pelos advogados foi tomada por entender que a repetição de temáticas apresentadas pelos Senadores, sob as mesmas justificativas jurídicas, legais e regimentais e, muitas vezes, sob as mesmas bases argumentativas, configuraram estratégia política dos defensores da então Presidente Dilma Rousseff. Em menor número na CEI,

⁵⁸ BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 263, p. 183, 189, maio/agosto 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10648/9641>>. Acesso em: 15 out. 2016.

⁵⁹ BRASIL. Diário Oficial da União. Roteiro do Impeachment de 1992. Seção I, nº 14247, 8 de outubro de 1992. Disponível em: <<http://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/12/INPDFViewer-2.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2016.

⁶⁰ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. O controle judicial do Impeachment – As lições que vêm do Norte. 2016. Disponível em: <<http://jota.info/o-controle-judicial-impeachment-licoes-que-vem-norte>>. Acesso em: 12 out. 2016.

⁶¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentário ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 233.

esses Senadores valeram-se dos aspectos procedimentais. Os embates retóricos ficaram registrados nas mais de 200 horas de reuniões, ao longo dos 31 encontros do Colegiado. A mais longa delas durou 14 horas.

Foram pesquisadas as situações em que se recorreu ao Presidente do Supremo e qual foi a resposta dele: se atendeu a demanda política dos impetrantes; se não atendeu; ou ainda, se decidiu não decidir, alegando que se trataria de questões *interna corporis*. Este estudo não pretendeu avaliar a qualidade jurídica das decisões do Ministro Ricardo Lewandowski, mas antes, demonstrar a estratégia usada pelos parlamentares ao se valerem de tal expediente com o intuito de buscar no ambiente judicial um resultado de interesse político. Apenas um dos 20 recursos impetrados foi acolhido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A seguir serão citadas resumidamente as 26 questões de ordem levantadas pelos Senadores e as 26 petições apresentadas pelos advogados (de ambos os lados) perante a CEI. Em seguida, serão destacados os 20 recursos impetrados no STF durante os três meses de funcionamento do Colegiado.

Questão de ordem é qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação do Regimento Interno do Senado (RISF).⁶² Já as petições são todos os recursos especiais, extraordinários e ordinários que deverão ser juntadas aos autos do processo. No âmbito jurídico, é a exposição e explicação feita pelo advogado ao juiz quando é desejado dar prosseguimento a determinada causa ou processo. Para efeitos deste estudo, foram consideradas petições todos os pedidos apresentados pelos advogados de defesa e de acusação ao Presidente da CEI, ao Presidente do Senado e ao Presidente do STF, como

⁶² Dispõe o Regimento Interno do Senado Federal (RISF):

Art. 403. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem é permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 404. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 405. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder.

Art. 406. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 407. Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 408. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência em questão de ordem, é lícito a esta solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 1º Solicitada a audiência, fica sobrestada a decisão.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido no prazo de dois dias úteis, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 336, I, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Presidente do processo de *Impeachment*. Ressalte-se que foram destacadas apenas as petições impetradas ao longo do funcionamento da Comissão Especial do *Impeachment*.

Para facilitar a compreensão e análise da estratégia política usada pelos opositores e apoiadores de Dilma Rousseff, as questões de ordem e petições foram organizadas não pela ordem cronológica de apresentação, mas por temas. Em seguida, foram classificadas de acordo com a repercussão que poderiam gerar: 1. Alteração do cronograma; 2. Arquivamento do *Impeachment*; 3. Demais questões procedimentais. Informações mais detalhadas foram inseridas no apêndice I deste trabalho.

Muitas das questões de ordem e petições acabaram por tornar-se objeto de recursos, seja ao próprio Presidente da Comissão, ao Colegiado, ao Presidente do Senado e, finalmente, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, no papel de Presidente do processo de *Impeachment*, a quem caberia dar a decisão final em relação aos questionamentos.

No apêndice II é possível verificar a dinâmica usada pelos Senadores e advogados nos 20 recursos impetrados junto ao STF e os argumentos do Ministro Lewandowski ao proferir as decisões.

4. RECURSOS À COMISSÃO ESPECIAL DO *IMPEACHMENT*

As decisões a respeito das questões de ordem e das petições eram basicamente todas resolvidas pelo Presidente da CEI. Por vezes, o Colegiado era chamado a se posicionar e, em geral, mantinha o que já havia sido resolvido.

Nem todos os questionamentos elaborados por advogados e parlamentares chegaram a ser encaminhados ao Supremo, mas foram mantidos neste estudo, na parte da análise quantitativa, para retratar melhor os embates políticos na Comissão do *Impeachment*.

A tabela com dados das questões de ordem apresentadas com ementa, autoria, argumentos políticos e legais, e o posicionamento da Presidência da CEI pode ser vista no apêndice I deste trabalho. A tabela com informações sobre os recursos impetrados no Supremo e as respectivas decisões encontra-se no apêndice II.

O critério de seleção para a análise qualitativa de cinco dos temas questionados na CEI foi a relevância, a possível alteração no curso do processo e a argumentação do Presidente do STF ao proferir sua decisão. A garantia do amplo direito à defesa esteve presente em praticamente todos eles. Como pano de fundo estava a possível modificação do cronograma da comissão, seja para estender o prazo, seja para reduzi-lo. As questões selecionadas foram sobre a suspeição do Relator, o prazo para a apresentação das alegações finais, a realização de perícia, o número de testemunhas e o tempo de uso da palavra pelos depoentes.

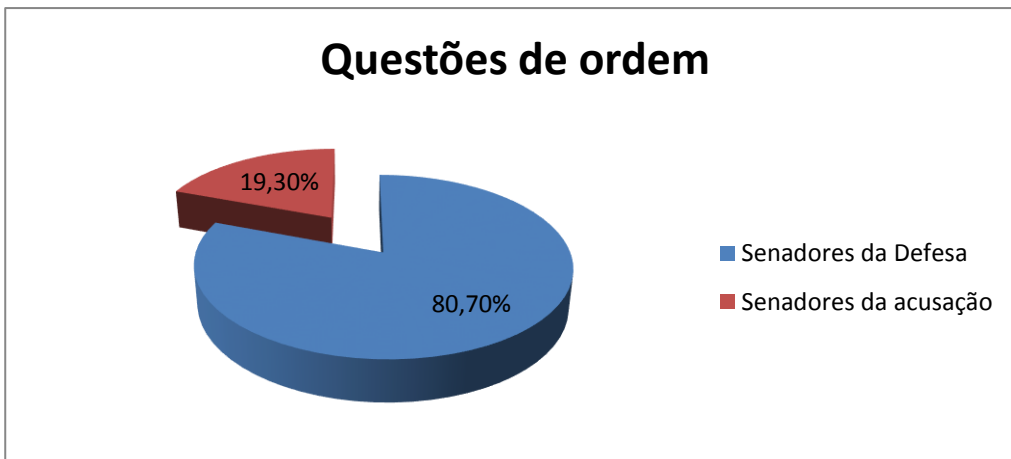
Dessa forma, a pesquisa revelou a dinâmica usada pela acusação e pela defesa ao recorrer das decisões do Presidente da Comissão ou até mesmo do Colegiado e como essas decisões ou “não-decisões” do Ministro Lewandowski provocaram impactos políticos no processo de *Impeachment*.

5. ANÁLISE QUANTITATIVA

5.1. Questões de Ordem

Para efeitos desta pesquisa serão considerados recursos à Comissão Especial do *Impeachment* (CEI) as questões de ordem encaminhadas pelos Senadores e as petições impetradas pelos advogados, totalizando 52 questionamentos. Vinte e seis (26) questões de ordem são de autoria dos parlamentares. Destas, 21 (80,7%) foram apresentadas pelos defensores da então Presidente Dilma Rousseff e 5 (19,3%) pelos parlamentares pró-*Impeachment*.

Figura 1 – Questões de ordem



Fonte: elaborado pela autora

Dezessete (65,38%) dessas questões de ordem trariam repercussão direta no cronograma estipulado para o andamento dos trabalhos, porque poderiam adiantar ou atrasar a agenda, como no caso das solicitações de suspeição do Relator, apresentadas pelas Senadoras Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) e Gleisi Hoffmann (PT-PR); ou da solicitação de tempo ilimitado para os depoentes falarem durante as oitivas, conforme pretendia o Senador Lindbergh Farias (PT-RJ).

Os parlamentares da base de apoio ao *Impeachment*, por outro lado, manifestavam a preocupação em não protelar o processo ou até acelerá-lo. O Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), líder do partido, por exemplo, solicitou a concessão de prazo máximo de 10 minutos para cada Senador discutir o relatório de admissibilidade da denúncia, elaborado pelo Senador Antonio Anastasia (PSDB-MS). Já a questão de ordem da Senadora Simone Tebet (PMDB-MS) tinha

repercussão mais séria, pois propunha a redução em 20 dias no prazo de entrega das alegações finais. Este tema será melhor analisado na seção da pesquisa que trata da análise qualitativa dos recursos.

Interessante também destacar as questões de ordem que requeriam a nulidade do processo. Com argumentações distintas e apresentadas por diferentes Senadores, uma delas, de autoria de Vanessa Grazziotin, reivindicava a impossibilidade do julgamento de fatos de 2015, enquanto o Tribunal de Contas da União não julgasse as contas presidenciais daquele ano. Ela fez tal solicitação usando como justificativa o artigo 143 do Regimento Interno do Senado; art. 38 da Lei 1.079/50; art. 93 CPP; art. 166, § 1º e 2º, art. 49 IX da CF/88 e, por fim, ADI 261/SC, de 14/11/2002, na qual o Supremo consolida jurisprudência que impossibilita votação pelo Legislativo das contas do Chefe do Executivo, antes de parecer prévio do respectivo Tribunal de Contas⁶³.

No Relatório de Admissibilidade (e no de Pronúncia), o Senador Antônio Anastasia entendeu não haver óbice ao julgamento por crime de responsabilidade antes da decisão congressual sobre as contas do exercício financeiro, referindo-se ao princípio constitucional (implícito) da independência entre as instâncias.⁶⁴

Já o Senador Lindbergh Farias propunha a nulidade por considerar que o Relator havia inserido objeto distinto da Denúncia acatada pela Câmara. Em outra questão de ordem, também o Senador solicitava a inclusão das escutas telefônicas de conversa entre o ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado⁶⁵, e o Senador Romero Jucá (PMDB-RR), alegando que tal conteúdo demonstrava interesse em acabar com a operação Lava Jato e, portanto, o *Impeachment* da Presidente Dilma Rousseff estaria ocorrendo por um real ‘desvio de finalidade’. Nas palavras do Senador Lindbergh Farias: “Não resta dúvida de que o processo de *Impeachment*, além de golpe parlamentar é uma farsa com o objetivo de tirar Dilma do poder para estancar a Lava Jato”.⁶⁶ Este recurso foi apresentado com base nos artigos 92, 403, 412, VI do Regimento interno.

Ao indeferir o pedido, o Presidente da CEI, Senador Raimundo Lira, afirmou que a matéria estava superada em relação ao vício de origem por desvio de finalidade. “Quanto aos fatos novos,

⁶³ BRASIL. Senado Federal. Questão de Ordem - Comissão Especial do Impeachment 2016. Suspeição do Senador Antonio Anastasia para relatar a denúncia nº 1/2016 na Comissão Especial do Impeachment 2016, p. 7-9. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192143&tp=1>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

⁶⁴BRASIL. Senado Federal. COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT. QUESTÃO DE ORDEM – suspensão dos trabalhos para verificação de fato superveniente, Senador LINDBERGH FARIAS. p. 2. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=193960&tp=1>>. Acesso em: 20 out. 2016.

⁶⁵ FOLHA DE S. PAULO. Em diálogos gravados, Jucá fala em pacto para deter avanço da Lava Jato. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>>. Acesso em: 3 out. 2016.

⁶⁶BRASIL. Senado Federal. Questão de Ordem (Suspensão dos trabalhos para verificação de fato superveniente), p. 2. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=193960&tp=1>>. Acesso em: 1 set. 2016.

acusação e defesa poderiam analisá-los na fase probatória. Não cabe à Presidência da CEI obstar os trabalhos que tiveram a aquiescência do Plenário para o seu prosseguimento.”⁶⁷

Tabela 2 – Questões de Ordem X Objetivos pretendidos

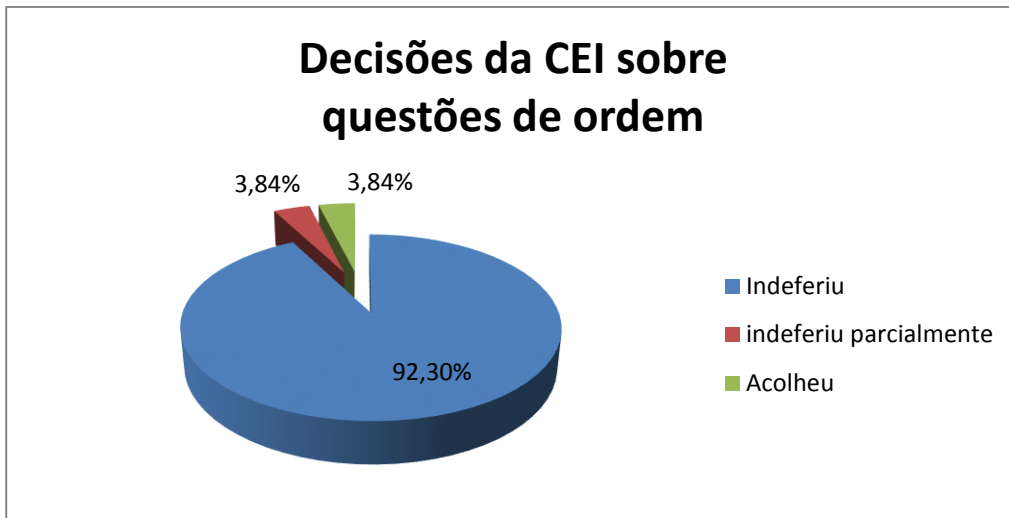
TEMA	QUEM	REPERCUSSÃO
SUSPEIÇÃO DO RELATOR	Gleisi Hoffmann – PT-PR Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM	CRONOGRAMA
USO DA PALAVRA	Cássio Cunha Lima – PSDB-PB Lindbergh Farias – PT-RJ Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM Humberto Costa – PT-PE José Pimentel – PT-CE Lindbergh Farias – PT-RJ Gleisi Hoffman – PT-PR	CRONOGRAMA
SUSPENSÃO DOS TRABALHOS	Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM Senador José Pimentel – PT-CE	CRONOGRAMA
ALTERAÇÃO NO RELATÓRIO	Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM Gleisi Hoffman – PT-PR Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)	CRONOGRAMA
ALEGAÇÕES FINAIS	Simone Tebet – PMDB-MS	CRONOGRAMA
NULIDADE PROCESSUAL	Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM e Fátima Bezerra – PT-RN Lindbergh Farias – PT-RJ Lindbergh Farias - PT-RJ	AQUIVAMENTO DO IMPEACHMENT
OUTROS	Sen. Ricardo Ferraço – PSDB-ES Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM Ronaldo Caiado – DEM-GO Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM Humberto Costa – PT-PE José Medeiros – PSD-MT	QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

Fonte: elaborado pela autora

O Presidente da Comissão Especial do *Impeachment* (CEI), Senador Raimundo Lira, respondeu majoritariamente pelo indeferimento das questões de ordem. Das 26 apresentadas, apenas uma foi acatada (incomunicabilidade das testemunhas) e outra foi parcialmente acolhida (tempo de discussão do relatório). Outra chegou a ser aceita (redução do prazo para alegações finais), mas na reunião seguinte, valendo-se do juízo de retratação, ele voltou atrás e indeferiu o pedido. Dessa forma, 92,32% foram rejeitadas. Essa informação ajuda a explicar os 20 recursos contra as decisões da CEI impetrados ao Supremo.

⁶⁷BRASIL. Senado Federal. Questão de Ordem (Suspensão dos trabalhos para verificação de fato superveniente), p. 4. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=193960&tp=1>>. Acesso em: 1 set. 2016.

Figura 2 – Decisões da CEI sobre questões de ordem



Fonte: elaborado pela autora

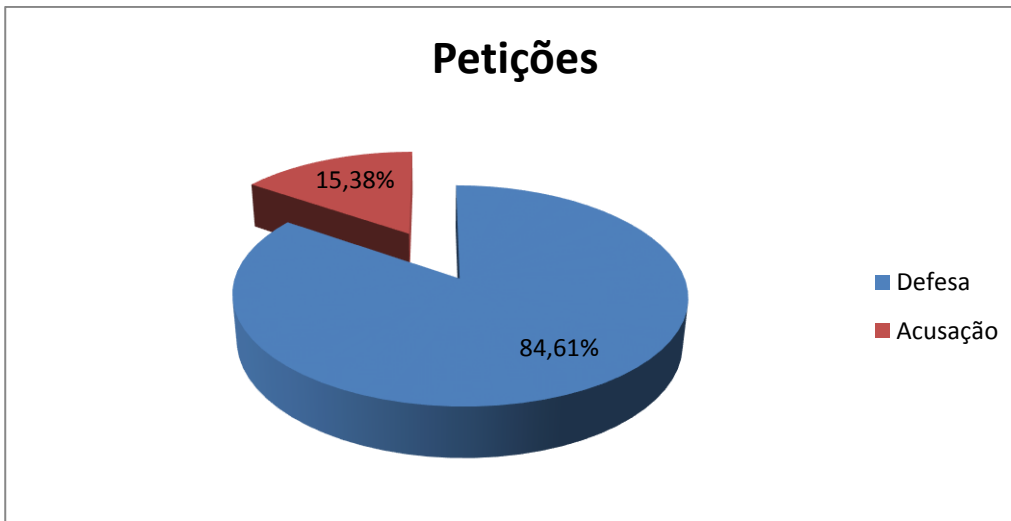
A questão de ordem apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin, que solicitava assegurar a incomunicabilidade das testemunhas, foi a única aceita. A do Senador Cássio Cunha Lima sobre a concessão de 10 minutos improrrogáveis aos Senadores durante a discussão do relatório de admissibilidade do Senador Antonio Anastasia foi acolhida parcialmente. Como não há previsão regimental a respeito do tempo de leitura de voto em separado na Comissão Especial do *Impeachment*, o Senador Raimundo Lira valeu-se do art. 140, § 2º do Regimento Interno do Senado (RISF) para, por analogia, determinar que o autor do voto em separado tivesse 30 minutos para proferi-lo. Apesar de considerar que o voto em separado seria uma declaração de voto, decidiu-se pelo tempo maior, para conferir ampla possibilidade de argumentação e discussão.⁶⁸

5.2. Petições

Em relação à atuação dos advogados, foram apresentadas 26 petições perante a Comissão. Vinte e duas da defesa (84,61%) e quatro da acusação (15,38%). Muitas delas versando sobre a mesma temática das questões de ordem. Treze foram apenas para a juntada de documentos e informações. Para efeitos desta pesquisa, foram consideradas petições, apenas os documentos denominados com esta nomenclatura.

⁶⁸BRASIL. Senado Federal. Questão de Ordem e Resposta à Questão de Ordem formulada pelo Sen. Cássio Cunha Lima em 5/5/2016. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192458&tp=1>>. Acesso em: 7 set. 2016.

Figura 3 - Petições



Fonte: elaborado pela autora

Conclui-se, a partir desta análise, que os advogados seguiram estratégia semelhante à dos Senadores. Ou seja, a defesa reiterou questionamentos já negados pela presidência da CEI, enquanto a acusação tentou evitar a delonga do processo, fixando-se mais em questões como a solicitação de juntada de documentos.

A repetição de temas e até de argumentos políticos com apelo emocional é percebida na leitura das peças da defesa, que, por vezes, inclui praticamente a íntegra de questões de ordem apresentadas anteriormente por Senadores da base de Dilma Rousseff. Exemplo disso é a Petição nº 07⁶⁹, do dia 02 de maio, que pedia a anulação da eleição do Relator, Senador Antonio Anastasia por quebra do princípio da imparcialidade e prejuízo ao pleno exercício do direito da defesa. Solicitava a realização de nova eleição para Relator, que não fosse do PSDB, nem tivesse declarado posicionamento. Pedia ainda que fosse concedido prazo de 10 dias, a partir da nova eleição, para elaboração do relatório. Na Petição foram citados o art. 38 da Lei 1.079/50; art. 127 RISF; e art. 15, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20/1993), recorrendo aos mesmos fundamentos das Senadoras Gleisi Hoffmann e Vanessa Grazziotin em questões de ordem apresentadas na CEI anteriormente⁷⁰. A Petição foi indeferida pelo Presidente da CEI por se tratar de matéria preclusa.

Como o objetivo deste trabalho é a avaliação da estratégia dos parlamentares, não houve aprofundamento a respeito das petições dos advogados.

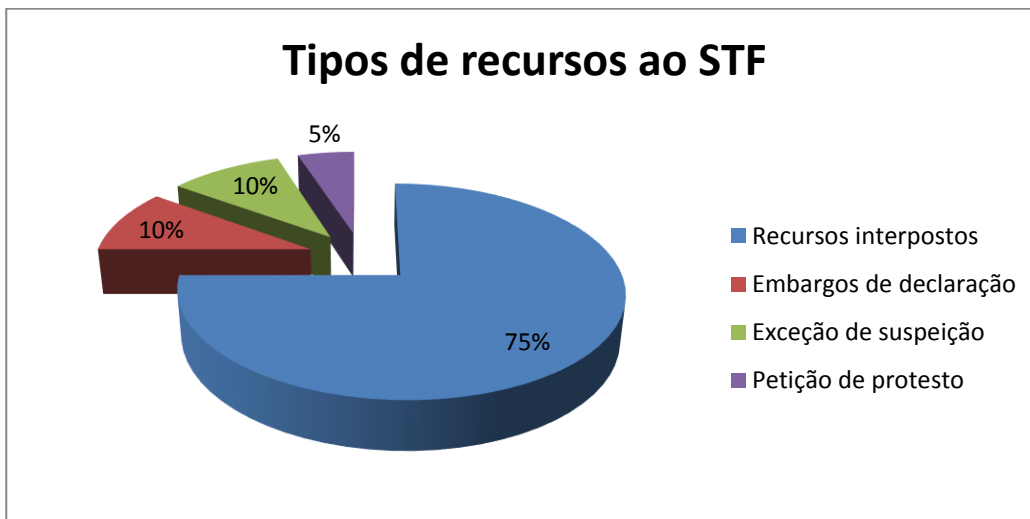
⁶⁹ Neste trabalho foi usada a mesma identificação utilizada para o arquivamento dos documentos da Comissão por ordem de apresentação (questões de ordem, petições, recursos, embargos de declaração, exceção de suspeição).

⁷⁰ BRASIL. Senado Federal. Mensagem nº 59, de 2016. Denúncia nº 1, de 2016, p. 2-3. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192288&tp=1>>. Acesso em: 10 set. 2016.

5.3. Recursos ao STF

Quando senadores e advogados eram contrariados em suas expectativas, a saída estava em recorrer ao Judiciário. A justificativa ora era de cerceamento do direito de defesa, ora para garantir novos elementos às provas, ora para acelerar o processo. Os questionamentos dirigidos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), na qualidade de Presidente do processo de *Impeachment*, foram impetrados por meio de 15 recursos interpostos (75%), dois embargos de declaração (10%), duas exceção de suspeição (10%) e uma petição de protesto (5%).

Figura 4 – Tipos de recursos ao STF



Fonte: elaborado pela autora

O recurso é um meio de impugnação das decisões do presidente da Comissão Especial ou do Colegiado a ser decidido pelo presidente do STF, enquanto presidente do Processo de *impeachment*. Foi previsto originalmente pelo Ministro Sidney Sanches, quando, enquanto presidente do Supremo estabeleceu, em 1992, o rito para o *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor de Mello, repetido em 2016. Seu fundamento último é o art. 17, III, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aplicado subsidiariamente ao processo de *impeachment*, nos termos do art. 38 da Lei 1.079/50.

Os embargos de declaração estão previstos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal (CPP). Pode receber cabimento quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nas decisões colegiadas das sentenças. O Código de Processo Civil (CPC), no art. 1.022, dispõem que os embargos de declaração devem ser manejados para esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; suprir omissão de questão sobre a qual devia se pronunciar juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

De acordo com os arts. 95, I e 96 do CPP, a exceção de suspeição destina-se a rejeitar o juiz, do qual a parte arguente alegue falta de imparcialidade ou quando existam outros motivos relevantes que ensejam suspeita de sua “isenção” em razão de interesses ou sentimentos pessoais. A exceção de suspeição é dilatória, isto é, visa a “prorrogação” no curso do processo, e sua arguição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Já a petição de protesto é um procedimento de comunicação de manifestação de vontade, com o fim de prevenir responsabilidade ou impedir que o destinatário possa, futuramente, alegar ignorância.

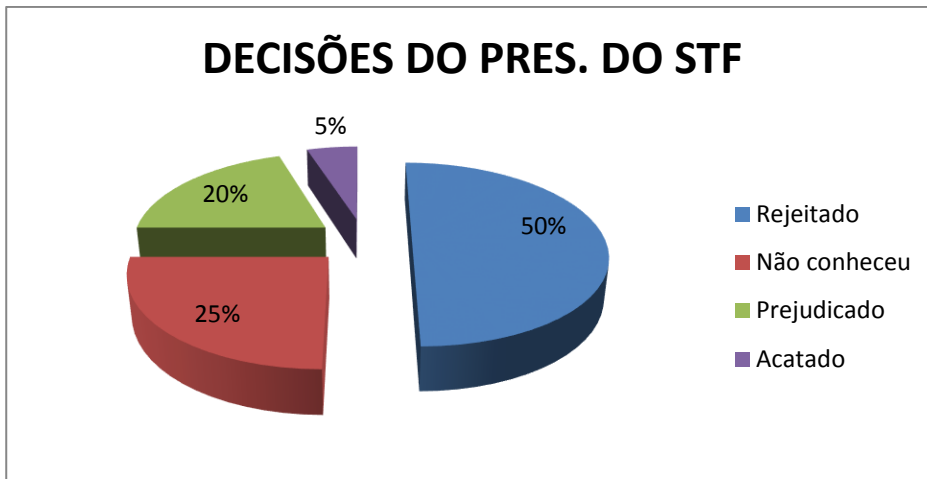
Semelhantes em argumentações políticas e jurídicas aos questionamentos indeferidos na CEI, todas essas ferramentas utilizadas para se recorrer ao Presidente do Supremo trataram basicamente de temas que envolviam a busca da ampliação do direito de defesa, diziam respeito ao cronograma dos trabalhos ou, ainda, pretendiam obter a nulidade do processo.

O levantamento possibilitou verificar que diferentes autores recorreram das mesmas decisões do Presidente da CEI ou do Colegiado, retomando o debate de temas que, *a priori*, estariam preclusos. A suspeição do relator e o tempo para uso da palavra pelos depoentes foram dois exemplos de insistência temática.

Na pesquisa constatou-se que, das 20 decisões tomadas pelo Ministro Ricardo Lewandowski em relação aos recursos impetrados durante a fase em que o processo de *Impeachment* tramitou na Comissão Especial, entre 26 de abril e 04 de agosto, apenas um recurso foi acatado - o que permitia a realização da perícia por técnicos do Senado Federal, com prazo determinado de 10 dias. Os outros todos não prosperaram. Lewandowski decidiu por rejeitar 10 (50%), não conhecer 5 (25%); declarar a prejudicialidade de 4 recursos (20%); e acatar 1 (5%).⁷¹

⁷¹ BRASIL. CEI2016. Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2016>>. Acesso em: 2 ago. a 18 nov. 2016.

Figura 5 – Decisões do Pres. do STF



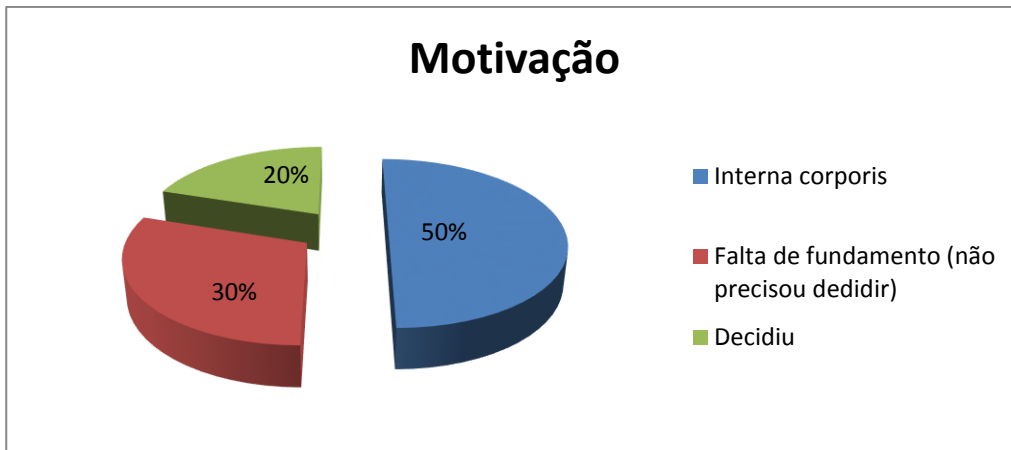
Fonte: elaborado pela autora

Fazendo uma avaliação um pouco mais específica a respeito das decisões ou das “não-decisões” do Presidente do Supremo, constata-se que em 10 dos 20 recursos (50%) a justificativa de tema relacionado a questão *interna corporis* esteve presente. Exemplos são os questionamentos a respeito do tempo de uso da palavra pelas testemunhas e os recursos sobre a votação em globo de 87 requerimentos. Entre as justificativas do STF, estava o respeito às decisões colegiadas dos Senadores.

Em seis situações (30%), o Ministro Ricardo Lewandowski se isentou de decidir, pois, simplesmente, não deu conhecimento aos recursos. O questionamento do senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) a respeito da competência do Supremo foi significativo. Ele interpôs recurso questionando a autorização do STF para a realização de perícia, após o colegiado ter negado tal expediente. O líder do DEM reclamava, justamente, que a Corte não havia respeitado a decisão soberana do colegiado da CEI.

Em outras quatro situações (20%), o Presidente do Supremo decidiu. Isso ocorreu, justamente, quando ele optou por permitir a realização da perícia. Informações resumidas sobre todos os recursos podem ser verificadas no apêndice II deste trabalho.

Figura 6 – Motivação para as decisões do Pres. do STF



Fonte: elaborado pela autora

Interessante destacar que a maior parte dos recursos impetrados no Supremo, 16 (80%) foram de autoria da defesa de Dilma Rousseff (Senadores e advogados). Representantes da acusação impetraram 4 recursos (20%). Os advogados foram autores de 11 deles (55%) e os Senadores dos outros 9 (45%).⁷²

Figura 7 – Autores dos recursos ao STF – Senadores e Advogados



Fonte: elaborado pela autora

⁷² BRASIL. CEI2016. Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2016>>. Acesso em: 2 ago. a 18 nov. 2016.

Com base nesta pesquisa, verificou-se que este tipo de expediente de contestação foi usado de forma mais contida por parte dos apoiadores do *Impeachment*, sejam Senadores ou advogados. Inferese daí que a estratégia para levar às vias judiciais apenas questionamentos considerados relevantes visava também evitar a delonga do processo de *Impeachment* como um todo.

Exemplo disso foi o recurso interposto⁷³ pelo advogado Miguel Reale Júnior, em conjunto com o Senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), que contestava a decisão do Presidente da CEI de acatar que na fase das oitivas fossem ouvidas 48 testemunhas. Eles reivindicavam que o número fosse de 16 depoentes. Resta claro que este questionamento diz respeito ao cronograma da Comissão.

A tabela 3, abaixo, traz um quadro resumido das decisões do Presidente do Supremo durante a tramitação do processo na CEI. As datas referem-se aos dias em que as decisões foram anunciadas pelo Presidente da Comissão. Todas as informações foram extraídas do sítio da Comissão Especial do *Impeachment* (CEI), inserido no Portal do Senado Federal.⁷⁴

⁷³ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre o número de testemunhas - Documento nº27. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194543&tp=1>>. Acesso em: 4 out. 2016. p.2, 3, 6 e 8.

⁷⁴ BRASIL. CEI2016. Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2016>>. Acesso em: 18 out. 2016.

Tabela 3 – Decisões do Presidente do Supremo Tribunal Federal

1.	
Data	07/06/2016
Ementa	DOC 23 – exceção de suspeição – afastamento do relator
Quem	Denunciada
Decisão STF	Não conhecimento
2.	
Data	07/06/2016
Ementa	DOC 27 – recurso interposto - número de testemunhas
Quem	Advogado Miguel Reale Júnior e Senador Aloysio Nunes – PSDB-SP
Decisão STF	Negado provimento
3.	
Data	07/06/2016
Ementa	DOC 28 – recurso interposto - alegações finais
Quem	Denunciada
Decisão STF	Prejudicado
4.	
Data	07/06/2016
Ementa	DOC 31 - recurso interposto – alegações finais
Quem	Senador José Pimentel – PT-CE
Decisão STF	Não conhecimento
5.	
Data	07/06/2016
Ementa	DOC 32 – recurso interposto - contra indeferimento do uso da delação premiada do ex-diretor da Transpetro Sérgio Machado
Quem	Denunciada
Decisão STF	Negado provimento
6.	
Data	07/06/2016
Ementa	DOC 33 – recurso interposto - contra rejeição da exceção de suspeição
Quem	Denunciada
Decisão STF	Negado provimento
7.	
Data	07/06/2016
Ementa	DOC 34 – Petição de protesto – por obstar amplo direito de defesa
Quem	Denunciada
Decisão STF	Negado provimento
8.	
Data	13/06/2016
Ementa	DOC 35 – recurso interposto – apreciação de requerimentos de forma global
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)
Decisão STF	Negado provimento
9.	
Data	13/06/2016
Ementa	DOC 36 – embargos de declaração – suspensão da CEI. Quer 30 dias para produção de provas
Quem	Sen. Randolfe Rodrigues – REDE-AP e outros Senadores
Decisão STF	Prejudicados
10.	
Data	13/06/2016
Ementa	DOC 37 – recurso interposto - contra não concessão de vista do relatório que votou requerimentos em globo
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM e Senador Telmário Mota – PDT-RR
Decisão STF	Negado provimento

11. Data	13/06/2016
Ementa	DOC 38 – recurso interposto – contra votação de requerimentos em globo
Quem	Sen. Randolfe Rodrigues – REDE-AP e outros Senadores
Decisão STF	Negado provimento
12.	
Data	13/06/2016
Ementa	DOC 40 – recurso interposto – prazo para oitiva de testemunhas
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM e outros Senadores
Decisão STF	Negado provimento
13.	
Data	13/06/2016
Ementa	DOC 41 – recurso interposto – contesta prazo de 24h para defesa substituir testemunhas
Quem	Denunciante - Miguel Reale Junior e Janaína Conceição Paschoal
Decisão STF	Negado provimento
14.	
Data	13/06/2016
Ementa	DOC 42 – recurso interposto – questiona competência do STF sobre mérito
Quem	Senador Ronaldo Caiado – DEM-GO
Decisão STF	Não conhecimento
15.	
Data	13/06/2016
Ementa	DOC 59 – recurso interposto - contra decisão da Comissão que indeferiu requerimento de perícia
Quem	Denunciada
Decisão STF	Provido
16.	
Data	15/06/2016
Ementa	DOC 52 - recurso - contra o limite de três minutos para a resposta das testemunhas durante as oitivas
Quem	Denunciada
Decisão STF	Não conheceu.
17.	
Data	15/06/2016
Ementa	DOC 53 - embargos de declaração - contra a decisão que considerou prejudicados os primeiros embargos de declaração (DOC. 36) opostos contra o <i>decisum primitivo</i> (DOC. 31), no qual foi indeferido pedido de medida liminar para suspender reunião realizada no dia 8/6/2016.
Quem	Senador Randolfe Rodrigues – REDE-AP e outros Senadores
Decisão STF	Prejudicado.
18.	
Data	22/06/2016
Ementa	DOC 69 – recurso - contra a decisão que rejeitou o pedido de flexibilização do uso da palavra pelas testemunhas
Quem	Denunciada
Decisão STF	Negou provimento
19.	
Data	5/07/2016
Ementa	DOC 140 - recurso - contra o indeferimento do requerimento de juntada dos documentos relativos à colaboração premiada do Sr. Sérgio Machado
Quem	Denunciada
Decisão STF	Negou provimento
20.	
Data	29/07/2016
Ementa	DOC 46 – recurso - contra o indeferimento parcial do rol de testemunhas
Quem	Denunciada
Decisão STF	Prejudicado

Fonte: elaborado pela autora

6. ANÁLISE QUALITATIVA

Para efeitos da análise qualitativa desta pesquisa, foram selecionados cinco temas, por critérios de impacto e relevância no andamento do processo de *Impeachment*, levando em consideração a profundidade dos argumentos políticos-jurídicos e a dinâmica da relação entre Legislativo e Judiciário.

A partir das decisões do Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, foi possível detectar como o Judiciário se comportou enquanto o processo de *Impeachment* tramitava na Comissão Especial (CEI).

Abaixo seguem os temas selecionados para a análise mais profunda, quais sejam: 1. Suspeição do Relator; 2. Redução do prazo as alegações finais; 3. Perícia; 4. Número de testemunhas; 5. Uso da palavra pelas testemunhas. Os temas foram selecionados por se tratar de repetição de questionamentos de mesmo teor; pela tentativa de acelerar o procedimento e pela alegação de necessidade de ampliação do direito de defesa.

6.1. Suspeição do Relator

- Repetição Temática

O argumento de suspeição do relator foi repetido sete vezes ao longo do processo de *Impeachment*. Foram apresentadas três questões de ordem (uma da Senadora Gleisi Hoffmann e duas da Senadora Vanessa Grazziotin) e duas petições do advogado de defesa. Todas indeferidas pelo Presidente da Comissão Especial do *Impeachment* (CEI). Já na segunda fase da Comissão Especial, que discutia a pronúncia do *Impeachment*, a defesa apresentou uma exceção de suspeição e um recurso interposto ao Supremo contra a rejeição da exceção de suspeição⁷⁵.

Todas as solicitações de suspeição do relator foram indeferidas pelo Presidente da Comissão. A última decisão foi confirmada pelo Plenário do Colegiado, após recurso da defesa, no dia 02 de junho⁷⁶. Atuando como instância recursal, o Presidente do STF não conheceu da exceção de suspeição e depois rejeitou o novo recurso da defesa. As questões de ordem alegavam que o Senador Antonio

⁷⁵ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre exceção de suspeição da defesa - Documento nº23. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194542&tp=1>>. Acesso em: 4 out. 2016. p.2.

⁷⁶AGÊNCIA SENADO. Senadores rejeitam suspeição de Anastasia e debatem processo contra Dilma. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/02/impeachment-senadores-negam-suspeicao-de-anastasia-e-debatem-processo-contradilma>>. Acesso em: 9 set. 2016.

Anastasia (PSDB-MG) não teria imparcialidade para ser o relator do processo, por ser filiado a partido favorável ao *Impeachment* e isso acarretaria uma “antecipação do juízo de culpa”⁷⁷.

Em termos regimentais, legais e processuais foram citados os art. 127 do RISF e art. 15, III da Resolução 20/93 (Código de Ética e Decoro Parlamentar). Por analogia, CPP, art. 254, I e CPP, art. 145 I e IV⁷⁸. A Senadora Vanessa Grazziotin trazia como elemento novo em relação à questão de ordem da Senadora Gleisi Hoffmann a informação de que o advogado Flávio Henrique Costa Pereira, coordenador Jurídico do PSDB, seria subscritor da DEN nº 1/2016, e que, portanto, nenhum senador do PSDB ou senador que tivesse se posicionado publicamente sobre o processo poderia ser relator na CEI. O Regimento determina que autor de proposição não pode relatá-la. Por analogia, ela considerava o Senador Anastasia autor da DEN nº 1/2016 contra Dilma Rousseff.

As duas questões de ordem foram indeferidas pelo Presidente da Comissão. Ele refutou a tese de autoria por parte do Senador Anastasia e afirmou, ainda, que, segundo decisões anteriores do STF, não havia lacuna na Lei nº 1.079/50 a respeito do relator e, portanto, não caberia aplicação subsidiária ao Código de Processo Penal e ao Regimento Interno do Senado Federal.⁷⁹ Considerou, inclusive, aplicável o art. 36 da Lei nº 1.079/50, que não prevê a suspeição do relator nesse caso.⁸⁰ O Senador Raimundo Lira argumentou que a alegação da necessidade de imparcialidade era ‘incompatível com a função política’ e citou o julgamento do STF na ADPF 378, de 17 de dezembro de 2015, e no MS 21.623, de 17 de dezembro de 1992, para justificar a inoccorrência de impedimento e suspeição de senadores, “visto que o Senado investido da função de julgar o Presidente da República, não se transforma, às inteiras, num tribunal judiciário já que é um órgão político”.⁸¹

⁷⁷ BRASIL. Senado Federal. Questão de ordem da senadora Vanessa Grazziotin sobre suspeição do relator. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192290&tp=1>>. Acesso em: 9 set. 2016.

⁷⁸Dispõe o Regimento Interno do Senado Federal (RISF):

Art. 127. Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição.

Dispõe a Resolução 20/93 – Código de Ética e Decoro Parlamentar:

Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

III – Designação de Relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiado ao partido político representante, ou ao partido político do representado.

⁷⁹BRASIL. Senado Federal. Resposta à Questão de Ordem apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192030&tp=1>>. Acesso em: 9 set. 2016.

⁸⁰BRASIL. Senado Federal. Resposta à Questão de Ordem apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin em 29.04.2016, p. 3. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192290&tp=1>>. Acesso em: 14 set. 2016.

⁸¹BRASIL. Senado Federal. Resposta à Questão de Ordem apresentada pela Senadora Gleisi Hoffmann e outros Senadores, p. 3-4. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192029&tp=1>>. Acesso em: 3 set. 2016.

Quatro dias depois, em nova investida, a Senadora Vanessa Grazziotin apresentou outra questão de ordem com praticamente os mesmos argumentos. Mantendo-se na tese da autoria, acrescentou a informação de que o jurista Miguel Reale Júnior também é filiado ao PSDB e que a jurista Janaína Paschoal teria assumido ter trabalhado para o partido em algumas ocasiões e, inclusive, ter sido remunerada pelo PSDB para elaborar a Denúncia contra Dilma Rousseff. Esta questão de ordem também foi indeferida por ser matéria preclusa.

Em 02 de maio, por meio de uma Petição (Documento nº 07)⁸² dirigida ao Presidente da CEI, o advogado da defesa, José Eduardo Cardozo, pediu a anulação da eleição do Relator, por quebra do princípio da imparcialidade e prejuízo ao pleno exercício do direito da defesa. Ele contestou os argumentos do Presidente da Comissão, afirmando que a ADPF 378 não tratou da incidência do Regimento Interno do Senado acerca do exercício do papel de Relator. Usando dos mesmos argumentos da questão de ordem da Senadora Vanessa Grazziotin.

Em sua resposta, o Senador Raimundo Lira repetiu argumentos anteriores para rejeitar a alegação de suspeição do relator. Destacou que cidadãos - e não partidos políticos - têm legitimidade para denunciar o Presidente da República, de acordo com a Lei nº 1.079/50. Também afirmou que se fosse adotada a interpretação ampliativa seria necessário passar a impedir que senadores relatassem projetos de correligionários ou até de o líder do governo não poder relatar projetos do Executivo. Voltou a destacar que a imparcialidade é típica do Poder Judiciário e é incompatível com a função política.⁸³

O advogado da defesa insistiu e apresentou nova Petição (Documento nº 10)⁸⁴ à CEI no dia 03 de maio, reiterando o pedido de anulação da eleição do Relator. No mesmo documento, acrescentou solicitação para que o TCU apresentasse parecer prévio sobre as contas presidenciais de 2015.

José Eduardo Cardozo⁸⁵ alegou que a admissibilidade do processo já acarretaria o afastamento de Dilma Rousseff da Presidência da República por 180 dias, o que demandava cautela e prudência. Para fundamentar a petição, ele citou os arts. 131 da CF/88 e Lei Complementar 73/93, art. 4º, V (que definem as atribuições do Advogado-Geral da União); arts. 44 e 45 da Lei nº 1.079/50. Novamente, a solicitação não obteve o resultado esperado e foi indeferida pelo Presidente da CEI por se tratar de

⁸² A identificação dos documentos incluídos neste trabalho é a mesma utilizada pelo sítio da Comissão.

⁸³ BRASIL. Senado Federal. Petição nº 7 sobre anulação da eleição do relator, p. 2 e 3. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192288&tp=1>>. Acesso em: 3 set. 2016.

⁸⁴ BRASIL. Senado Federal. Petição nº 10 sobre anulação da eleição do relator, p. 2. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192289&tp=1>>. Acesso em: 3 set. 2016.

questão preclusa. O Senador Raimundo Lira valeu-se de trecho da ADPF 378 para reiterar a afirmação de que a classe política não precisa ter a mesma isenção dos magistrados.⁸⁶

Por diversas vezes, os parlamentares pró-*Impeachment* lamentavam a estratégia dos defensores da denunciada de “protelar, procrastinar”. As palavras do Senador Cássio Cunha Lima, transcritas das notas taquigráficas do dia 3 de maio de 2016, deixam clara a indignação:

E é preciso muita paciência para que possamos retomar temas já vencidos, matérias já respondidas, a começar pela suspeição absolutamente infundada, que é mais uma vez suscitada como instrumento de procrastinação e de embate político contra o Relator (...) o próprio PCdoB, Partido da Senadora Vanessa, moveu, impetrou uma ADPF (ADPF 378) junto ao Supremo Tribunal Federal, o foro próprio para isso; o Supremo respondeu, está aqui a resposta à ação movida pela ADPF; e, das duas uma, ou por completa ignorância ou por plena má-fé, a Senadora, mais uma vez, tenta trazer à baila esse tema, numa visível manobra de procrastinação, de embate político.⁸⁷

No dia 2 de junho de 2016, a Senadora Simone Tebet (PMDB-MS) chegou a chamar de desrespeito a insistência da defesa em retomar o assunto:

Eu só tenho uma pergunta a fazer: quero saber quantas vezes mais essa arguição de suspeição vai ser feita e quantas vezes mais esta Comissão vai ser desrespeitada na sua decisão. Essa matéria já precluiu, já prescreveu, está prejudicada. E prejudicada está, com todo o respeito, a questão de ordem formulada pela Defesa. Ora, nós já julgamos mais de uma vez essa questão. Nós já decidimos e deliberamos que não entendemos no Senador Anastasia um Relator suspeito ou impedido. O que tem que fazer a Defesa? Recorra ao Supremo Tribunal Federal. Não podemos admitir o desrespeito a uma decisão já tomada pelo Plenário desta Comissão, por mais de uma vez!⁸⁸

E foi isso que ocorreu. Os advogados da denunciada recorrem ao Supremo Tribunal Federal. Já na fase de pronúncia, a petição de exceção de suspeição (Documento nº 23)⁸⁹, impetrada no Supremo Tribunal Federal, trazia argumentos um pouco diferenciados. Citava os arts. 36 e 38 da Lei 1.079/50 e arts. 95 e 396-A, § 1º CPP (sobre a exceção de suspeição), ADPF 378; art. 15, III do Código de Ética do Senado, para novamente solicitar a suspeição Senador Antonio Anastasia. Para tanto, alegou que é possível aplicar normas específicas do Regimento Interno e do Código de Ética

⁸⁶ BRASIL. Senado Federal. Exceção de Suspeição. p. 3-4. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194289&tp=1>>. Acesso em: 3 out. 2016.

⁸⁷ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Notas Taquigráficas. 03/05/2016 - 6ª - Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/t/4851>>. Acesso em: 1 out. 2016.

⁸⁸ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Notas Taquigráficas. 02/06/2016 - 6ª - Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/t/4968>>. Acesso em: 6 out. 2016.

⁸⁹ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre exceção de suspeição da defesa - Documento nº23. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194542&tp=1>>. Acesso em: 4 out. 2016. p.2.

do Senado para preencher a lacuna do art. 36 da Lei 1.079, que “disporia de maneira genérica sobre todas as fases do procedimento” de *Impeachment*.

Em um primeiro momento, em resposta ao Documento nº 23, o Presidente do STF não conheceu da exceção de suspeição e decidiu da seguinte maneira:

Na segunda fase do processo de *Impeachment*, o Presidente do Supremo funciona apenas como órgão recursal das decisões da Comissão Especial. Assim, não é possível manejar a exceção de suspeição *per saltum*, sem que antes tenha existido decisão que acolha ou rejeita a exceção oposta no Senado Federal.⁹⁰

Em seguida, o Ministro Ricardo Lewandowski negou provimento a outro recurso que contestava a decisão da CEI contrária à suspeição do relator (Documento nº 33)⁹¹. Ele contradisse o argumento da defesa e citou o art. 36 da Lei nº 1.079 e a ADPF 378, para dizer que não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento de suspeição dos julgadores que pudesse justificar a incidência subsidiária do CPP.⁹² A repetição dos argumentos das Senadoras e do advogado de defesa, bem como do Presidente da CEI e do próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal, foi mantida propositalmente nesta explanação dos fatos ocorridos acerca dos questionamentos referentes à suspeição do relator. O objetivo foi justamente passar a ideia de retomada de assunto já decidido anteriormente, para demonstrar que a estratégia dos apoiadores da presidente Dilma Rousseff de buscar no Supremo a defesa de um ponto de vista jurídico não necessariamente para obter sucesso na reivindicação, mas antes, para marcar posições políticas e gerar um registro histórico da atuação ao longo do processo de impeachment. O Supremo, por seu lado, reforçou seu papel de instância recursal em um primeiro momento e, em seguida, tomou posição ao rejeitar a exceção de suspeição com base na interpretação da lei.

⁹⁰BRASIL. Senado Federal. Exceção de suspeição apresentada pela Presidente da República (Ref.: Doc. 23). p. 2. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194542&tp=1>>. Acesso em: 7 set. 2016.

⁹¹ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF que negou exceção de suspeição da defesa - Documento nº33. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194547&tp=1>>. Acesso em: 4 out. 2016. p.2.

⁹²BRASIL. Senado Federal. Recurso apresentado pela Presidente da República (Ref.: Doc. 33). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194547&tp=1>>. Acesso em: 7 set. 2016.

6.2. Redução do prazo das alegações finais

- Cronograma

No dia 25 de maio de 2016, a Senadora Simone Tebet apresentou questão de ordem em que propunha a redução em 20 dias na tramitação do processo de *Impeachment* durante as alegações finais. Pelo cronograma estipulado pelo Senador Antonio Anastasia, o prazo seria de 15 dias para a acusação e 15 dias para a defesa. A Senadora Simone Tebet argumentou que, em 2008, uma modificação legislativa carreada pela Lei nº 11.719/50 alterou o art. 404 do Código de Processo Penal justamente para nele incluir o dispositivo que prevê as alegações finais escritas com prazo sucessivo de cinco dias para Acusação e Defesa, respectivamente, e não mais de 15 dias⁹³.

Num primeiro momento, a questão de ordem foi deferida pelo Presidente da Comissão. Em 03 de junho, a então Presidente Dilma Rousseff, por meio de seus advogados, interpôs recurso ao STF defendendo prazo de 20 dias para cada parte. No Documento 28, citou a Lei nº 8.038/90 e decisão do STF em relação ao rito do *Impeachment* de Fernando Collor de Mello, em 1992, que reconhece o prazo de 20 dias para a defesa. “Afastou, portanto, o STF, a aplicação subsidiária do CPP, quanto ao prazo de defesa”.⁹⁴ Citou também art. 5º, LIV, LXIII, da CF/88, para falar do direito à ampla defesa; e retomou o entendimento do Tribunal na ADPF 378, que determinou que se mantivesse o rito adotado em 1992; e a Lei nº 8.038/1990. Sugeriu, ainda, a aplicação do princípio do paralelismo das formas para a concessão dos prazos processuais. Uma vez que para a apresentação da defesa prévia foi conferido prazo de 20 dias, para as alegações finais, que na verdade representam a materialidade integral da defesa, o prazo deveria ser o mesmo.⁹⁵

Na reunião do dia 06 de junho, o Presidente da Comissão Especial do *Impeachment*, Senador Raimundo Lira, exerceu o juízo de retratação e concedeu o prazo de 15 dias para as alegações finais de cada parte, conforme previsto pelo Relator:

Não me senti confortável em reformar a proposta apresentada pelo Relator, o Senador Antonio Anastasia, no sentido de diminuir o prazo de alegações finais da defesa, ainda que estivesse fartamente amparado na legislação processual. Isso por que era razoável que a defesa trabalhasse com a expectativa de direito ao prazo do precedente de 1992, mesmo porque, bem ou mal, ele foi utilizado como base para os procedimentos no Plenário e nesta Comissão. Se existem dois prazos razoáveis a serem aplicados, o da nova redação do Código de Processo Penal e o do precedente de 1992, acredito que deve ser aplicado o brocardo latino de *in dubio pro reo*, de forma a evitar qualquer

⁹³ BRASIL. Senado Federal. Questão de Ordem senadora Simone Tebet sobre alegações finais e resposta do Presidente, Senador Raimundo Lira. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/194342.pdf>>, p. 2. Acesso em: 20 set. 2016.

⁹⁴ BRASIL. Senado Federal. Recurso. Processo Crime de Responsabilidade nº 1, de 2016, p. 5. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194357&tp=1>>, p. 5. Acesso em: 20 set. 2016.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 7.

alegação de sonegação de direitos. Não é o que esta Comissão se propõe a fazer nem há qualquer pressão externa que nos oriente e assim proceder.⁹⁶

Dessa forma, o Presidente do Supremo não precisou decidir o recurso no mérito. Em sua deliberação, ele citou trecho da nota taquigráfica da reunião do dia 06 de junho, na qual o Presidente da CEI justifica sua retratação: “Entendo que o presente recurso perdeu seu objeto. É que a decisão recorrida não mais subsiste”.⁹⁷

Apesar de ter sido uma situação em que o Presidente do Supremo não precisou se pronunciar em relação ao mérito, esta questão sobre a redução do prazo das alegações finais foi selecionada para ser analisada com mais destaque neste estudo porque representou uma solução encontrada pelo Presidente da Comissão em comum acordo com os parlamentares, para evitar que houvesse a reversão da decisão pelo Presidente do STF, atuando como Presidente do processo de *Impeachment*.

Pela análise dos fatos, pode-se dizer que voltar atrás representou um passo de cautela, uma vez que o próprio Relator da Comissão havia elaborado o cronograma original da segunda fase do processo, com a previsão dos 30 dias para as alegações finais de ambos os lados. Portanto, poderia haver uma tendência de a decisão do Presidente do Supremo ser pelo deferimento do recurso da então Presidente da República. Ao mudar sua decisão, recorrendo a juízo de retratação, o Senador Raimundo Lira pode ter evitado que o STF interferisse no processo, gerando resultado diverso do decidido politicamente por ele, dias antes.

6.3. Perícia

- Cronograma / Direito de Defesa

Em junho, a defesa da Presidente afastada Dilma Rousseff solicitou a realização de uma perícia internacional, preferencialmente ligada a organismo multilateral (Nações Unidas, Mercosul, Unasul, etc.) para esclarecer os fatos relacionados a “inexistência de materialidade, lesividade, conduta típica”.⁹⁸

A possibilidade de realização de perícia internacional gerou grande polêmica na reunião da Comissão Especial do *Impeachment* do dia 8 de junho de 2016.

⁹⁶ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre DOC 27 – negado provimento ao recurso interposto pelo Denunciante Miguel Reale Júnior e pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, p. 3-6. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194544&tp=1>>. Acesso em: 8 out. 2016.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 6.

⁹⁸ BRASIL. Senado Federal. Pedido de realização de perícia, por parte da Presidente da República. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194403&tp=1>>. Acesso em: 29 set. 2016.

Na contradição, o Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) deixou clara a sua preocupação com a protelação do processo:

Parece-me um desperdício extraordinário contratarmos perícia nacional e internacional; parece-me um desperdício, inclusive, de recurso público, até porque esse tipo de perícia tem prazo para começar e não tem prazo para terminar, e isso pode representar uma variável em nossos trabalhos de um prejuízo extraordinário, Sr. Presidente. O Tribunal de Contas da União, amparado pela Constituição Federal, dispõe de todos os estudos técnicos, de todos os pareceres. Não nos valermos desses estudos para as nossas conclusões me parece um absoluto desperdício.⁹⁹

Em seu relatório sobre a admissibilidade do processo, o Senador Antonio Anastasia acatou parcialmente o pedido de perícia contábil, que deveria ser realizada por técnicos do Senado Federal, no prazo de 10 dias, enquanto ocorriam as oitivas. A análise deveria se ater apenas às controvérsias fáticas relacionadas à Denúncia Nº 1/2016.

Para Anastasia, a perícia resguardava o direito da defesa. Ele destacou também que estava sendo seguido o rito de 1992, e, que, no *Impeachment* de Fernando Collor, também houve uma perícia. “Não há nenhum prejuízo ao andamento dos trabalhos da Comissão, será mais um fator de conhecimento, decisão e deliberação dos juízes que somos todos nós, e evitaremos uma alegação futura de que estaríamos cerceando.”¹⁰⁰

O Presidente da Comissão, Senador Raimundo Lira, afirmou que não haveria custos, porque seriam eleitos pelo Colegiado três peritos da consultoria do Senado¹⁰¹.

O Senador Ronaldo Caiado (DEM - GO), líder do partido, usou o argumento da procrastinação para a realização de perícia, mesmo que por técnicos do Senado.

Não tem sentido algum, não tem nenhum embasamento jurídico. V. Ex^a sabe que isso é um gesto muito mais de procrastinar. Nós não estamos fazendo aqui perícia sobre cálculo de uma obra de engenharia. Nós estamos aqui com as teses muito bem colocadas; nós estamos muito bem posicionados, conscientes do que seja uma pedalada, conscientes do que seja uma subvenção do crédito. E, como tal, isso aí só vem procrastinar uma decisão que este Colegiado não precisa... Como tal, Sr. Presidente, eu recorro da decisão de V. Ex^a para que esse ponto específico que V. Ex^a decidiu seja levado à deliberação do Plenário. Ou seja, se nós queremos e se nós aceitamos a tese do perito ou não¹⁰².

⁹⁹BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Notas Taquigráficas. 08/06/2016 - 13ª - Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/4996>>. Acesso em: 11 out. 2016.

¹⁰⁰*Ibidem*.

¹⁰¹ VALOR ECONÔMICO. Comissão do Impeachment rejeita perícia pedida por Dilma. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4594041/comissao-do-impeachment-rejeita-realizacao-de-pericia-pedida-por-dilma>>. Acesso em: 11 out. 2016

¹⁰²*Ibidem*.

O Senador José Medeiros também ressaltou a preocupação com a suposta estratégia de procrastinação do processo:

Então, nós não podemos ficar aceitando manobras dissuasivas para complicar mais ainda um processo que já é extremamente complexo. Eu, com toda vênua, não tenho dúvida, Sr. Presidente: a Defesa, como estratégia, tem mantido a ideia da procrastinação sim, porque é uma linha de defesa importante. Se não conseguirmos fazer esse processo andar, produzir, a Presidente volta; volta com o processo em andamento. Agora, imagine a balbúrdia neste País se isso acontecer!¹⁰³

Após cerca de duas horas, o plenário da Comissão Especial do *Impeachment* decidiu por votação ostensiva rejeitar a realização de perícia, assumindo posição contrária à do Relator. O plenário entendeu que, por se tratar de crimes formais, e não de crimes materiais, a perícia seria desnecessária e serviria mais para responder a questões jurídicas e hermenêuticas do que para esclarecer aspectos materiais do delito¹⁰⁴.

Em recurso interposto ao STF, a defesa de Dilma Rousseff citou o art. 5º, LV da Constituição Federal, para dizer que a decisão do Colegiado da CEI de indeferir a realização da perícia representava um cerceamento do direito de defesa e da importância do corpo de delito para a aferição do crime de responsabilidade. Valeu-se ainda do art. 158 do Código de Processo Penal para, por analogia, dizer que nem mesmo a confissão de um acusado poderia suprir a necessidade de que fosse realizada uma perícia.

No recurso 59¹⁰⁵, encaminhado ao Presidente do STF, a defesa afirmava que o legítimo direito de defesa da Presidente não poderia ser obstado pela “pressa de parlamentares aliados do governo interino em ver consumado rapidamente o processo de *Impeachment*”, alegando ser inaceitável que a perícia traria procrastinação indevida. Também refutou os argumentos de que a perícia seria uma afronta ao TCU e traria custo ao erário. Alegou ainda que a decisão de realização ou não da perícia não poderia ser vista como questão *interna corporis* do órgão Legislativo, mas antes como uma ofensa direta à esfera subjetiva do direito de defesa da Presidente Dilma.¹⁰⁶

Em resposta ao recurso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu por determinar a realização da perícia. Ele entendeu que o pedido da defesa

¹⁰³ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Notas Taquigráficas. 08/06/2016 - 13ª - Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/t/4996>>. Acesso em: 11 out. 2016.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ Nomenclatura usada pelo sítio do senado para o documento. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194860&tp=1>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

¹⁰⁶ BRASIL. Senado Federal. Recurso da Defesa contra indeferimento da realização de perícia pelo Colegiado da CEI, p. 22-24. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194860&tp=1>>. Acesso em: 4 set. 2016.

não era irrelevante, impertinente ou protelatório e que a prova forneceria aos Senadores um conjunto mais amplo de elementos para que pudessem formular suas convicções com maior segurança. Além disso,

Cabe notar que, nesta sede recursal, a produção da prova rejeitada pela comissão especial terá o condão de evitar a arguição de eventual nulidade por parte da defesa, quanto a esse aspecto, que poderia colocar em risco a higidez jurídica deste que, certamente, constitui um dos julgamentos de maior repercussão na história do país.¹⁰⁷

6.4. Número de testemunhas

- Cronograma / Direito de Defesa

Para os recorrentes, a edição de créditos não numerados sem a autorização prévia do Congresso Nacional seria um único fato delituoso, configurado como “afrenta aos arts. 10, 4 e 6 da Lei dos Crimes de Responsabilidade do Presidente da República”¹⁰⁸, independentemente da quantidade de créditos suplementares editados. Por isso, eles defendiam que a investigação era sobre dois fatos (1. Os cinco decretos de crédito suplementar e 2. a equalização dos juros, chamada de “pedaladas fiscais”), totalizando o número máximo de 16 pessoas a serem inquiridas¹⁰⁹. No entanto, o Relator e o Presidente da CEI entenderam que seriam seis fatos, autorizando, assim, a oitiva de 48 testemunhas, oito para cada fato¹¹⁰.

O advogado de acusação Miguel Reale Júnior e o Senador Aloysius Nunes asseveravam que o crime praticado pela denunciada era o de desrespeitar a lei orçamentária vigente, deixando de perseguir a meta fiscal determinada por lei. Citaram o art. 45, combinado com art. 377, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado, para questionar junto ao Supremo Tribunal Federal a decisão de ouvir 48 testemunhas ao longo da fase de instrução do processo na Comissão Especial do *Impeachment*.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Determinada realização de perícia solicitada por Dilma na comissão de impeachment. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318824>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

¹⁰⁸ BRASIL. Senado Federal. Denúncia nº 01, de 2016, p. 6. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194349&tp=1>>, p. 6. Acesso em 6 out. 2016.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 7-8.

¹¹⁰ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre o número de testemunhas - Documento nº27. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194543&tp=1>>. Acesso em: 4 out. 2016. p.2, 3, 6 e 8.

Ao proferir a decisão, o Presidente do Supremo afirmou que a competência recursal deve ser exercida apenas para expungir efeitos flagrantes de nulidades que podem comprometer todo o julgamento. Ele valeu-se do art. 52, I, parágrafo único da Constituição Federal para dizer que o STF tem a atribuição de verificar, especialmente na segunda fase do *Impeachment*, se os lindes legais e constitucionais, bem como princípios como o da ampla defesa estão sendo observados pela Comissão Especial ¹¹¹ “Trata-se, portanto, de atuação residual e circunscrita a aspectos estritamente procedimentais, sem ligação com o mérito da causa, uma vez que, neste momento, o juiz natural do feito é, exclusivamente, a Comissão em apreço, composta por 21 Senadores da República”.¹¹²

Com esta justificativa, Ricardo Lewandowski estava circunscrevendo o âmbito de competência dele, que no caso, é apenas procedimental e não de mérito. Ele ainda demonstrou respeito à decisão do Legislativo nesta questão, uma vez que em seu relatório, o próprio Senador Antonio Anastasia havia considerado que cada decreto representava um fato e, em seguida, houve a concordância do Presidente da CEI.

O Ministro Ricardo Lewandowski, com base na jurisprudência do Supremo (RHC 120.551/MT), no art. 401 do CPP, no art. 73 da Lei nº 1.079/50 e no precedente do caso Collor, afirmou que tal decisão do Relator garantia maior amplitude ao direito fundamental da denunciada. Ele finalizou constatando que os fatos em análise nos autos estavam inseridos em um contexto político, além de jurídico e, portanto, optou por prestigiar a decisão dos Senadores no Colegiado¹¹³. Neste caso, resta claro que o Presidente do STF buscou a não interferência na decisão política do Senado.

6.5. Uso da palavra pelas testemunhas

- Cronograma / Direito de Defesa / Repetição Temática

O tempo destinado ao uso da palavra pelas testemunhas para responder às perguntas de Senadores e advogados durante as oitivas foi reiteradamente abordado, seja por meio de questões de ordem, seja por recursos ao Supremo.

Como se tratava de 48 testemunhas que poderiam, *a priori*, ser inquiridas pelos 21 Senadores do Colegiado, o tempo para o uso da palavra autorizado para cada uma delas fatalmente afetaria o andamento dos trabalhos e o cronograma da Comissão.

¹¹¹*Ibidem.*

¹¹² *Ibidem.*

¹¹³ *Ibidem.*

Cinco integrantes da base de apoio da então Presidente afastada Dilma Rousseff questionaram a decisão do Relator - acatada pelo Presidente da Comissão - de conceder 12 minutos aos depoentes para cada interpelação de parlamentar, entre a primeira explanação (3 minutos), os questionamentos, as réplicas e trélicas. Os Senadores Humberto Costa, José Pimentel, Lindbergh Farias, Gleisi Hoffmann e Vanessa Grazziotin usaram argumentos semelhantes para tratar do mesmo assunto.

A Senadora Vanessa Grazziotin, por exemplo, valeu-se dos arts. 403 e 404, combinado com art. 89, inciso I e 382 do Regimento Interno do Senado; art. 38 da Lei nº 1.079/50; art. 212, caput, e parágrafo primeiro do CPP; e dos art. 5º, LIV e LV, e art. 93, inciso IX da Constituição Federal para argumentar que a inquirição de uma testemunha está diretamente relacionada à formação da convicção do julgador e ao próprio dever que ele tem de motivar suas decisões. “Por isso, não seria razoável estipular tempo para inquirir testemunhas, a fim de assegurar a observância do devido processo legal”.¹¹⁴

O Senador Lindbergh Farias chegou a sugerir tempo ilimitado para as respostas, alegando constrangimento das testemunhas por terem o microfone cortado antes da conclusão de suas explicações. Em resposta, o Senador Raimundo Lira citou art. 89, inciso I, do RISF para esclarecer que a atribuição de ordenar e dirigir os trabalhos era dele, Presidente da Comissão, e que havia a discricionariedade para decidir quando seria relevante ou não estender o período de fala das testemunhas. Os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e José Pimentel questionaram a rigidez nos três minutos reservados à primeira explanação. Todos foram indeferidos pelo Presidente do Colegiado. Curioso observar que o texto das decisões do Senador Raimundo Lira a este respeito era praticamente idêntico, pois versava sobre o mesmo assunto, o que deixa ainda mais clara a constatação do uso da estratégia da repetição argumentativa.¹¹⁵

Sem o resultado esperado na CEI, o tema da flexibilização do uso da palavra pelas testemunhas chegou ao STF. Um deles por recurso interposto pela Senadora Vanessa Grazziotin, cujo provimento foi negado. Os outros dois foram recursos interpostos pela denunciada.

No recurso da defesa contra o limite de três minutos para a resposta das testemunhas durante as oitivas os advogados alegavam que decisão da CEI não estava embasada no CPP, na doutrina ou

¹¹⁴BRASIL. Senado Federal. Questão de Ordem relativa ao indevido pré-estabelecimento de tempo para a inquirição de testemunhas e para que estas respondam aos respectivos questionamentos, no curso do processo referente à Denúncia (DEN) nº 1, de 2016, p. 2-3. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194741&tp=1>>. Acesso em: 7 out. 2016.

¹¹⁵ BRASIL. Senado Federal. Resposta do senador Raimundo Lira a questão de ordem sobre uso da palavra de testemunhas, p. 10. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194741&tp=1>>. Acesso em: 10 out. 2016.

na jurisprudência e desrespeitava o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.¹¹⁶ Alegavam, ainda, que no dia 08 de junho inquiridores e inquiridos teriam sido "interrompidos no meio de suas falas, fulminando qualquer raciocínio lógico expositivo, o que acaba por manter uma ficção jurídica sem atingir a verdade real tão essencial a um processo de tamanha repercussão e importância".¹¹⁷ Alertavam que a manutenção desse posicionamento poderia acarretar a nulidade dos atos já praticados.

Em sua resposta, o Presidente do STF, Ricardo Lewandowski, não conheceu do recurso. Ele reiterou que a atribuição do Supremo era apenas a respeito do controle de legalidade, não interferindo no mérito das questões:

Com efeito, segundo venho assentando, reiteradamente, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, no processo de *Impeachment*, realizar, como órgão recursal, nesta fase, apenas e tão somente o controle de legalidade dos procedimentos adotados pela Comissão Especial, não lhe sendo lícito, a princípio, interferir nas soluções dadas, pela Presidência daquele Colegiado, aos inúmeros requerimentos que lhe são dirigidos, vez que tais questões, em sua grande maioria, são de natureza eminentemente *interna corporis*. Diante disso, forçoso é concluir que a ingerência externa só se mostra lícita caso fique demonstrada flagrante lesão ao direito de defesa ou patente inobservância do precedente de 1992, de molde a inviabilizá-lo.¹¹⁸

Em recursos contra a decisão que rejeitou o pedido de flexibilização do uso da palavra pelas testemunhas (denominados no sítio da Comissão na internet de Documento nº 69 e Documento nº 113), a denunciada pede a nulidade da oitiva do Sr. Cilair Rodrigues de Abreu, que teria sido prejudicado em seu depoimento.¹¹⁹

Ao negar o provimento, o Ministro Ricardo Lewandowski cita certidão expedida pelo escrivão do *Impeachment*, na qual comprova que o período destinado às oitivas de cada depoente estava variando entre uma hora e quatro horas e meia. As mais demoradas foram as do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo, que durou quatro horas e trinta e um minutos e a do ex-Ministro Nelson Barbosa, que durou quatro horas e vinte minutos.¹²⁰

¹¹⁶ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso contra decisão que rejeitou o pedido de flexibilização do uso da palavra - DOCUMENTO nº69. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195826&tp=1>>. Acesso em: 6 out. 2016. p. 2,5 e 7.

¹¹⁷ BRASIL. Senado Federal. Recurso apresentado pela Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, em face de decisão proferida pela Comissão Especial de Impeachment, no dia 8/6/2016 (Ref.: Doc. 52), p. 1. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195083&tp=1>>. Acesso em: 10 out. 2016.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 2.

¹¹⁹ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso contra decisão que rejeitou o pedido de flexibilização do uso da palavra - DOCUMENTO nº69. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195826&tp=1>>. Acesso em: 6 out. 2016. p. 2,5 e 7.

¹²⁰ *Ibidem*. p. 2

“Não há ilegalidades a reconhecer ou nulidades a sanar”, afirma em sua decisão, o Ministro Ricardo Lewandowski. Ele voltou a afirmar que o STF não pode interferir em decisões *interna corporis*. Citou doutrina que preconiza os princípios da razoabilidade e da economia processual e Súmula 523/SF para dizer que o ato processual só é anulado se comprovado o nexo de causalidade entre o alegado vício procedimental e o resultado lesivo. Citou ainda documento da CEI que indica o período no qual cada depoente havia sido ouvido (entre 1h e 4h30) e afirmava que o tempo destinado ao depoimento do Sr. Cilair fora de duas horas e vinte e seis minutos.¹²¹ Ademais, pondera que devido ao grande número de testemunhas e à quantidade de Senadores que compunham a CEI, o tempo estabelecido pelo Presidente do Colegiado era suficiente para cada oitiva.

Nessa decisão, ele expressou que também era importante evitar a delonga desnecessária. Referiu-se ao art. 563 do CPP para dizer que não se pode reconhecer uma nulidade processual por mera presunção.

O pedido precisa esclarecer em que medida a renovação do ato (de ouvir a testemunha) beneficiaria a parte que alegou o dano, tudo sob pena de incorrer-se em um formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior do processo, que é culminar com uma prestação jurisdicional o mais possível célere, equânime e eficaz.¹²²

Ao avaliar estes dois últimos itens, resta claro o quão sensível foi a oitiva de testemunhas, em face da controvérsia gerada. Questionou-se da quantidade de pessoas que deveriam ser ouvidas ao tempo em que ela teriam direito à palavra. Também foi perceptível a estratégia dos parlamentares pró-*impeachment* de reduzir a quantidade de questionamentos aos depoentes considerados menos relevantes ou meramente especulativos ou teóricos, como os professores Luiz Gonzaga Belluzzo (Unicamp) e Geraldo Prado (UERJ), que não trouxeram novidades sobre o tema objeto da denúncia.¹²³

Para João Trindade e Juliana Magalhães, das trinta e quatro testemunhas de defesa arroladas no processo contra a ex-Presidente Dilma Rousseff, vinte poderiam ter sido dispensadas, sem qualquer prejuízo processual. Em artigo sobre sugestões para alterar a Lei do *Impeachment*¹²⁴, eles sugeriram a elaboração de uma regulamentação mais exauriente e detalhada na Lei de *Impeachment* para definir o número máximo de testemunhas e estabelecer claramente os poderes da Comissão,

¹²¹*Ibidem*. p. 5 e 7.

¹²²*Ibidem*, p. 5.

¹²³ CAVALCANTE FILHO, João Trindade; OLIVEIRA, Juliana Magalhães Fernandes Oliveira. *Impeachment: diretrizes para uma nova Lei de Crimes de Responsabilidade*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Setembro/2016 (Texto para Discussão nº 209), p. 23. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td209>>. Acesso em 16 out. 2016.

¹²⁴*Ibidem*.

inclusive de indeferir perguntas, dispensar testemunhas, ou até mesmo controlar a pertinência dos quesitos formulados aos peritos.

7. O QUE DEMONSTRA A REAÇÃO DO PRESIDENTE DO STF?

Durante as duas primeiras fases do *Impeachment* no Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, em grande medida restringiu-se à atuação residual e circunscrita a aspectos estritamente procedimentais, desvinculados do mérito. Exerceu a competência recursal apenas para evitar vícios e nulidades que pudessem contaminar o julgamento e reverenciou as decisões colegiadas. Em algumas situações, decidiu “não decidindo”. Chegou a assentar incompetência absoluta da Suprema Corte para apreciar recurso em sentido estrito. Expôs, também, a preocupação de não incorrer em um formalismo exagerado, a ponto de comprometer a celeridade e eficácia do processo de *Impeachment*.¹²⁵

A partir da análise das decisões sobre os vinte recursos impetrados no STF por parlamentares e advogados, verificou-se a não interferência em 95% dos casos, uma vez que praticamente não foram alterados os resultados da CEI no Supremo.

A exceção foi a decisão a respeito da perícia. Neste caso, mesmo tendo julgado em contrário à vontade do Colegiado, o Ministro Ricardo Lewandowski buscou evitar um possível questionamento de nulidade do processo a partir da provável alegação de desrespeito ao amplo direito de defesa. Aliás, este argumento também foi usado para indeferir solicitação de redução do número de testemunhas de 48 para 16.

A posição do Presidente do STF de não interferência na seara política ficou bem retratada na decisão a respeito do recurso que questionava a votação em globo de requerimentos, no relatório do senador Antonio Anastasia (Documento 35), conforme segue abaixo:

(...) cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, no processo de *Impeachment*, realizar, como órgão recursal desta fase dos trabalhos, apenas e tão somente, o exame de legalidade procedimental dos atos praticados, e não interferir no encaminhamento das deliberações acerca dos requerimentos junto à Comissão, uma vez que tais questões são de natureza eminentemente *interna corporis*. (...) A Comissão, de forma coletiva, faz esse juízo prévio, de caráter procedimental, sendo inviável, pela via recursal, determinar a ela o acolhimento irrestrito e compulsório de todas as diligências requeridas pelos Senadores, sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade.¹²⁶

¹²⁵ BRASIL. Senado Federal. Recurso interposto pela Presidente da República contra decisão do Presidente da Comissão Especial do processo de Impeachment (Ref.: Doc. 69), p. 5. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195826&tp=1>>. Acesso em: 4 set. 2016.

¹²⁶ BRASIL. Senado Federal. Recurso apresentado por Vanessa Grazziotin, Senadora da República, contra a decisão da Comissão Especial de Impeachment, que indeferiu questão de ordem por ela formulada e que apreciou de forma global os requerimentos de produção de provas, p. 3-5. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194870&tp=1>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

Esta justificativa revela uma postura deferente do Presidente do STF em relação ao Congresso Nacional, com a consequente preservação da vontade majoritária, afinal: “(...) questões referentes à sua conveniência ou ao mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolve essas controvérsias”.¹²⁷

¹²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA : MS 30672 DF. Ministro relator Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621084/agreg-em-mandado-de-seguranca-ms-30672-df-stf/inteiro-teor-110021987>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

CONCLUSÃO

Durante quatro meses, o Senado Federal foi palco de uma batalha na arena política entre a defesa e a acusação da então Presidente da República, Dilma Rousseff. Antes mesmo de a Denúncia Nº 1/2016 chegar da Câmara dos Deputados, a imprensa já especulava que os Senadores estariam majoritariamente favoráveis ao *Impeachment*. Este trabalho restringiu-se ao período de funcionamento da Comissão Especial, na qual, dos 21 parlamentares, apenas 5 compunham o grupo de apoio a Dilma.

A pesquisa buscou revelar a estratégia política usada pelos integrantes da Comissão, por meio da análise das questões de ordem apresentadas pelos parlamentares e das ações impetradas no Supremo Tribunal Federal pelos Senadores e advogados. Este recorte foi feito para avaliar também se os recursos configurariam uma tentativa de judicialização do processo e qual foi a real interferência do Presidente do STF no resultado dos trabalhos da Comissão Especial do *Impeachment* (CEI).

Pioneiro na pesquisa sobre a judicialização da política no Brasil, Luiz Werneck Vianna destaca que o Poder Judiciário desempenha papel capaz de exercer funções de *checks and balances* no interior do sistema político, “a fim de compensar a tirania da maioria, na fórmula brasileira de presidencialismo de coalizão”. O autor ainda afirma que a judicialização da política reforça o sistema de partidos, em geral, os de oposição. “O Poder Judiciário vem se consolidando como ator político e um importante parceiro no processo decisório, confirmando a tese sobre a judicialização da política como um recurso das minorias contra as maiorias parlamentares”.¹²⁸

Larissa Barreto Maciel ressalta que a judicialização das questões políticas ajuda a reforçar a democracia, na medida em que a participação do judiciário representa uma forma de fazer valer a estrutura do Estado Democrático.¹²⁹

Ao longo da tramitação do processo de *Impeachment* na Comissão Especial, o ambiente judicial foi procurado 20 vezes. Os dois grupos (acusação e defesa) buscaram obter respostas do Presidente do Supremo que gerassem repercussão política, com base em fundamentos procedimentais.

A radiografia das estratégias usadas pelos parlamentares detectou que o grupo minoritário - quando se tratava de contestar decisões - era muito mais atuante. Senadores e advogados que atuavam

¹²⁸VIANNA, Luiz Werneck. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 43 e 51.

¹²⁹MACIEL, Larissa Barreto. *A judicialização da política e o papel do STF no Estado Democrático de Direito*. Revista da AJURIS, v. 39, n. 126. Porto Alegre: 2012, p. 122.

na defesa de Dilma Rousseff apresentaram 80,7% das questões de ordem no âmbito da Comissão e 80% dos recursos interpostos ao STF.

Pode haver duas explicações para o fato de os representantes da defesa terem apresentado muito mais recursos que os da acusação. Em primeiro lugar, este aspecto pode reforçar a tese de que a oposição ou as minorias recorrem com mais frequência à judicialização da política. Isso porque, conforme explica Ernani Rodrigues de Carvalho, “os partidos de oposição, não podendo barrar as alterações realizadas pela maioria, utilizam-se dos tribunais para frear, obstaculizar e até mesmo inviabilizar as alterações em curso”.¹³⁰

Os recursos dos apoiadores de Dilma Rousseff, em grande medida, reivindicavam a garantia do direito à ampla defesa. Outros tentavam invalidar o processo ou, simplesmente, torná-lo mais moroso. Do outro lado, em menor quantidade, os recursos da acusação versavam, em geral, sobre aspectos que promoveriam um processo mais célere. Os representantes da acusação, que a todo o momento manifestavam preocupação com o que chamavam de “protelação” do processo, podem ter tomado por estratégia o questionamento apenas de aspectos que realmente pudessem alterar o transcurso do *impeachment*.

Em praticamente todos os casos, havia um impacto direto no cronograma da Comissão. O grupo contrário ao processo tentava retardar o seu andamento, com pedidos de substituição do Relator ou suspensão dos trabalhos, por exemplo. Enquanto o outro lado buscava acelerar a tramitação do *impeachment* na CEI.

É certo que os atores políticos protagonizaram momentos marcantes no ambiente ‘belicoso’ da Comissão. A partir da análise dos recursos apresentados e das notas taquigráficas, percebe-se a preocupação com o prazo de tramitação. A cada nova questão de ordem eram horas de discussão nas reuniões do Colegiado. Os apoiadores de Dilma Rousseff alegavam que com esses questionamentos estavam buscando garantir o direito à ampla defesa. O grupo pró-*impeachment* criticava a estratégia como uma forma de procrastinar e protelar os trabalhos.

A ironia do Senador Magno Malta (PR-ES) representava bem a sensação de que as ações da defesa eram para atrasar o andamento do processo.

Eu estou sempre tendo uma conversa comigo mesmo, dizendo: "Tenha calma. Fique calmo. São 90 dias, sim, dessa cantilena desgastada." Digo isso porque, na verdade, eles não estão falando para a Comissão. Eles não estão falando para nós. Eles estão falando para fora. É um

¹³⁰CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 23, p. 119, nov. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

discurso já desenhado para a militância, e eles não estão errados. Olhem aqui: não estão errados. Mas nós precisamos ter paciência para segurar isso. Uma intervenção aqui, outra ali, e tal... Entendeu? A Senadora Vanessa fala o tempo todo, o Lindbergh fala o tempo todo, e tal... Não está errado não.... Pode falar. Pode falar. (...) E nós, na paciência, para ouvir; pedindo a Deus graça para ouvir; pedindo a Deus misericórdia para ouvir a mesma coisa todo dia... Mas eles não estão errados. O rito é esse. Nós, se nos exaltarmos, vamos errar. Então, não vamos errar, pessoal. Chá de camomila para todo mundo, e no dia nós vamos votar, porque isso aí não vai mudar ninguém aqui.¹³¹

No dia 04 de agosto, quando do encerramento dos trabalhos, o Senador Raimundo Lira afirmou que o STF não havia divergido de nenhum posicionamento da Presidência. Isso porque de todos os recursos, o Ministro Ricardo Lewandowski apenas acatou o que determinava a realização de perícia por técnicos do Senado Federal. A decisão do Presidente do Supremo contrariava o Colegiado da CEI, que tinha votado contra o procedimento, mas ia ao encontro do que estava previsto no relatório do Senador Antonio Anastasia e do entendimento do Presidente da Comissão.

Os demais recursos interpostos ao Supremo (95%) foram rejeitados, prejudicados ou não conhecidos. Mas isso não significa que não tenham angariado, ao menos, resultados políticos. Em diversas de suas decisões, Lewandowski deixou claro que a posição do STF era de não interferência nas questões políticas ou internas e de respeito às decisões colegiadas dos 21 parlamentares. Segundo proferiu em algumas decisões, a ingerência externa do STF só seria lícita em caso de flagrante lesão ao direito de defesa ou patente inobservância do precedente de 1992 e as questões, em sua grande maioria, eram de natureza eminentemente *interna corporis*.¹³² Por vezes, o Supremo decidiu “não-decidindo”, alegando justamente que o *impeachment* era um processo político e que, ao Supremo, enquanto órgão recursal, restava evitar possíveis nulidades.

A preocupação do grupo que se posicionou contrário ao *impeachment* de, pelo menos, garantir o registro histórico de sua ação foi vocalizada por diversas vezes. Não conseguindo inviabilizar o julgamento e a condenação da Presidente da República, eles atuaram visando garantir o registro fidedigno das suas argumentações, numa expectativa de que, no futuro, a historiografia pudesse ter elementos para concluir sobre o processo de *Impeachment*. “Acho que é fraudulento, sim, porque ele responde a um processo de *Impeachment* que vai passar para a história como uma fraude jurídica, como uma farsa política. Então, isto é uma expressão de conteúdo político. E eu tenho o direito, sim,

¹³¹BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Notas Taquigráficas. 08/06/2016 - 13ª - Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/4996>>. Acesso em: 11 out. 2016.

¹³²BRASIL. *Op. Cit.*, p. 2.

de que isso fique registrado nos Anais da história”, disse a Senadora Fátima Bezerra (PT-RN), na última reunião do Colegiado¹³³.

Assim como em outras situações em que as minorias recorrem ao Supremo, conforme constatado em pesquisas sobre Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), na experiência do *impeachment* de 2016 observou-se que a postura do grupo minoritário não foi diferente. Buscou-se uma resposta mais rápida e definitiva na seara jurídica. No entanto, argumentos reiterados, na tentativa de dilatar prazos e até provocar a nulidade do processo, não foram suficientes para reverter uma decisão política e muito menos instigar o Presidente do STF a ter uma postura ativista. Pelo contrário, em grande medida a Corte, enquanto o processo tramitou na Comissão, não interferiu na decisão política do colegiado de senadores.

A forma segundo a qual o STF exerce o poder de concessão da prerrogativa de órgão recursal, segundo Rodrigo Brandão, parece ser “fator decisivo para a efetiva categorização da modulação como um elemento de ativismo ou de autorrestrição judicial”¹³⁴. Apesar de o comentário ser relativo ao julgamento de ADIs, fazendo um paralelo com o processo de *impeachment*, pode-se inferir que o Supremo, ao se abster de dar a última palavra sobre o mérito em questão constitucional tão controversa quanto o processo de *impeachment*, demonstra deferência e disposição ao diálogo com o Legislativo.

Sérgio Victor, também ao analisar as decisões do Supremo sobre ADIs, afirma que, ao contrário do alardeado, a Corte preserva a vontade majoritária do Congresso Nacional e suas ações podem ser entendidas como colaborativas e “um convite ao diálogo” institucional entre Judiciário e Legislativo.¹³⁵

Essa constatação também pode ser aplicada às decisões do Supremo referentes ao processo de *impeachment* na Comissão Especial de Senadores. Enquanto o processo esteve no âmbito da CEI, pode-se concluir que o STF resguardou o papel da jurisdição constitucional de evitar o desvio de finalidade do instituto jurídico do *impeachment*. Afinal, cabe ao órgão Judiciário impedir abusos, sem eliminar o espaço de avaliação política do Legislativo.

¹³³ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Notas Taquigráficas. 04/08/2016 - 31ª - Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/t/5218>>. Acesso em: 23 out. 2016.

¹³⁴ BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 263, p. 199, maio/agosto 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10648/9641>>. Acesso em: 15 out. 2016.

¹³⁵ VICTOR, Sérgio Antonio Ferreira. Diálogo institucional e controle de constitucionalidade – Debate entre o STF e o Congresso Nacional. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 211-212.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Sessão de julgamento do impeachment durou quase 68 horas. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2016/08/sessao-de-julgamento-do-impeachment-durou-quase-68-horas>>.

BARROSO, Luis Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n.23, set./out./nov. 2010. Disponível em: <<http://direitodoestado.com/revista/rere-23-setembro-2010-luis-roberto-barroso.pdf>>.

BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 263, p. 180, 195, 196. maio/agosto 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10648/9641>>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Denúncia de Crime de Responsabilidade. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AC3BD1CA1B0F07EDD0D4174A0F408D82.proposicoesWebExterno2?codteor=1420818&filename=DCR+1/2015>.

BRASIL. CEI2016. Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2016>>.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 ago. 2016.

_____. Defesa apresentada perante a Comissão com a finalidade de proferir parecer sobre a Denúncia nº 1, de 2016, por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item II); e da suposta contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192145&tp=1>>.

_____. Diário Oficial da União. Roteiro do Impeachment de 1992. Seção I, nº 14247, 8 de outubro de 1992. Disponível em: <<http://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/12/INPDFViewer-2.pdf>>.

_____. Lei n. 10.079, de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>.

_____. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>.

_____. Questão de ordem. Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194348&tp=1>>.

_____. Senado Federal como Órgão Judiciário. Ref.: Doc. 52. Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195083&tp=1>>.

_____. Senado Federal como Órgão Judiciário. Ref.: Doc. 53. Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195084&tp=1>>.

_____. Senado Federal como Órgão Judiciário. Ref.: Doc. 69. Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195826&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Notas Taquigráficas. 04/08/2016 - 31ª - Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/5218>>.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Notas Taquigráficas. 03/05/2016 - 6ª - Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/4851>>.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Notas Taquigráficas. 02/06/2016 - 6ª - Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/4968>>.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Notas Taquigráficas. 08/06/2016 - 13ª - Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/4996>>.

_____. Senado Federal. Comissão Especial do "Impeachment". Questão de ordem sobre a preliminar do objeto da acusação (item 3.2 da peça de defesa). Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194346&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Comissão Especial do "Impeachment". Questão de ordem.

Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195090&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Comissão Especial do "Impeachment". Questão de ordem (sobre nulidade do depoimento da testemunha Júlio Marcelo indicado pela acusação). Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195266&tp=1>>.

_____. Senado Federal. COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT. QUESTÃO DE ORDEM – suspensão dos trabalhos para verificação de fato superveniente, Senador LINDBERGH FARIAS. Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=193960&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Decisão do STF sobre DOC 27 – negado provimento ao recurso interposto pelo Denunciante Miguel Reale Júnior e pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194544&tp=1>>.

- _____. Senado Federal. Denúncia nº 01, de 2016. Disponível em:
<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194349&tp=1>>.
- _____. Senado Federal. Documento 24 - Resposta à acusação. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2016>>.
- _____. Senado Federal. Exceção de suspeição apresentada pela Presidente da República (Ref.: Doc. 23). Disponível em:
<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194542&tp=1>>.
- _____. Senado Federal. Exceção de Suspeição. Disponível em:
<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194289&tp=1>>.
- _____. Senado Federal. Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin. Questão de ordem. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=193964&tp=1>>.
- _____. Senado Federal. Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin. Disponível em:
<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194741&tp=1>>.
- _____. Senado Federal. Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin. Questão de ordem. Comissão Especial do Impeachment. Disponível em:
<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195267&tp=1>>.
- _____. Senado Federal. Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin. Disponível em:
<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=198173&tp=1>>.
- _____. Senado Federal. Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin. Denúncia nº 1, de 2016. Recurso a indeferimento de questão de ordem. Disponível em:
<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194537&tp=1>>.
- _____. Senado Federal. Gabinete do Senador José Medeiros. Questão de Ordem - CEI 2016. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=198062&tp=1>>.
- _____. Senado Federal. Mensagem nº 59, de 2016. Denúncia nº 1, de 2016, p. 2-3. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192288&tp=1>>.
- _____. Senado Federal. Notas Taquigráficas da 14ª Reunião da Comissão Especial do Impeachment. Questão de ordem apresentada em 13.6.2016 pelo Sen. Lindbergh Farias acerca do tempo para resposta das testemunhas. Disponível em:
<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194853&tp=1>>.
- _____. Senado Federal. PARECER nº __, de 2016. Da COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT, referente à pronúncia da DEN nº 1, de 2016 [DCR nº 1, de 2015, na origem] – Denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item 2); e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº

1.079, de 1950, art. 11, item 3). RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=198059&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Pedido de realização de perícia, por parte da Presidente da República. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194403&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Questão de Ordem - Comissão Especial do Impeachment 2016. Suspeição do Senador Antonio Anastasia para relatar a denúncia nº 1/2016 na Comissão Especial do Impeachment 2016, p. 7-9. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192143&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Questão de ordem - Comissão Especial do Impeachment 2016. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192143&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Questão de Ordem - Pedido de vistas. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194347&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Questão de ordem (sobre o papel exercido pelos advogados no âmbito da Comissão Especial do Impeachment). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=196468&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Questão de ordem (Suspensão dos trabalhos para verificação de fato superveniente). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=193960&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Questão de ordem apresentada pelo Senador Lindbergh Farias em 5/5/2016. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192460&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Questão de Ordem e Resposta à Questão de Ordem formulada pelo Sen. Cássio Cunha Lima em 5/5/2016. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192458&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Questão de Ordem relativa ao indevido pré-estabelecimento de tempo para a inquirição de testemunhas e para que estas respondam aos respectivos questionamentos, no curso do processo referente à Denúncia (DEN) nº 1, de 2016. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194741&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Questão de ordem. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192458&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Recurso apresentado pela Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, em face de decisão proferida pela Comissão Especial de Impeachment, no dia 8/6/2016 (Ref.: Doc. 52). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195083&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Recurso apresentado pela Presidente da República (Ref.: Doc. 33). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194547&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Recurso apresentado por Miguel Reale Júnior, denunciante, e Aloysio Nunes Ferreira, Senador da República e membro da Comissão Especial do Impeachment, contra a decisão do Senador Raimundo Lira, Presidente da referida Comissão (Ref.: Doc. 27). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194543&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Recurso apresentado por Vanessa Grazziotin, Senadora da República, contra a decisão da Comissão Especial de Impeachment, que indeferiu questão de ordem por ela formulada e que apreciou de forma global os requerimentos de produção de provas. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194870&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Recurso da Defesa contra indeferimento da realização de perícia pelo Colegiado da CEI. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194860&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Recurso interposto pela Presidente da República contra decisão do Presidente da Comissão Especial do processo de Impeachment (Ref.: Doc. 69). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195826&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Recurso. Processo Crime de Responsabilidade nº 1, de 2016. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194357&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Regimento Interno do Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>>.

_____. Senado Federal. Resposta à questão de ordem apresentada pela Senadora Gleisi Hoffmann e outros Senhores Senadores. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192029&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Resposta à questão de ordem apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192030&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Resposta à questão de ordem apresentada pelo Senador Ricardo Ferraço. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192031&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Resposta à questão de ordem apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192030&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Resposta à questão de ordem apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin em 29.04.2016. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192290&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Resposta à questão de ordem apresentada pela Senadora Gleisi Hoffmann e outros Senhores Senadores. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192029&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Resposta à questão de ordem da Sen. Simone Tebet sobre o prazo de alegações finais. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/matepdf/194342.pdf>>.

_____. Senado Federal. Resposta à questão de ordem formulada pela Senadora Vanessa Grazziotin em 29.04.2016. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192290&tp=1>>.

_____. Senado Federal. Resposta à questão de ordem formulada pela Senadora Vanessa Grazziotin em 29.04.2016. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192290&tp=1>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 378. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. EMENTA DO VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO. Ementa: Direito Constitucional. Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Processo de Impeachment. Definição da Legitimidade Constitucional do Rito previsto na Lei nº 1.079/1950. Cabimento da Ação e Concessão de Medidas Cautelares. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf__378__ementa_do_voto_do_ministro_roberto_barroso.pdf>.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 378. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. EMENTA DO VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO. Ementa: Direito Constitucional. Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Processo de Impeachment. Definição da Legitimidade Constitucional do Rito previsto na Lei nº 1.079/1950. Cabimento da Ação e Concessão de Medidas Cautelares. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf__378__ementa_do_voto_do_ministro_roberto_barroso.pdf>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Determinada realização de perícia solicitada por Dilma na comissão de impeachment. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318824>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandatos de Segurança nº 21.564/DF e nº 21689-1, DJ, 27-8-1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA : MS 30672 DF. ministro relator ricardoLewandowski. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621084/agreg-em-mandado-de-seguranca-ms-30672-df-stf/inteiro-teor-110021987>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 46: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.” Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2368>>.

BROSSARD, Paulo. O Impeachment. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. O controle judicial do Impeachment – As lições que vêm do Norte. 2016. Disponível em: <<http://jota.info/o-controle-judicial-impeachment-lico-es-que-vem-norte>>.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 23, nov. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>>.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade; OLIVEIRA, Juliana Magalhães Fernandes Oliveira. Impeachment: diretrizes para uma nova Lei de Crimes de Responsabilidade. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Setembro/2016 (Texto para Discussão nº 209). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td209>>.

ÉPOCA. Waldir Maranhão revoga sua própria decisão de anular sessão do impeachment na Câmara. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/expresso/noticia/2016/05/waldir-maranhao-revoga-sua-propria-decisao-de-anular-sessoes-do-impeachment-na-camara.html>>.

ESTADÃO. PMDB oficializa saída do governo Dilma. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pmdb-oficializa-saida-do-governo-da-presidente-dilma,1849261>>.

FOLHA DE S. PAULO. Em diálogos gravados, Jucá fala em pacto para deter avanço da Lava Jato. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>>.

FOLHA DE S. PAULO. Por 15 votos a 5, Comissão do Senado aprova relatório a favor do impeachment. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/05/06/votacao-do-impeachment-na-comissao-do-senado.htm>>.

G1. Câmara aprova prosseguimento de processo de impeachment no Senado. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/04/camara-aprova-prosseguimento-do-processo-de-impeachment-no-senado.html>>.

G1. Dilma responde a 48 senadores após quase 13 horas de interrogatório. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/dilma-responde-48-senadores-apos-13-horas-de-interrogatorio.html>>.

GALINDO, Bruno. Impeachment. À Luz do Constitucionalismo Contemporâneo - Incluindo Análises dos Casos Collor e Dilma. Curitiba: Juruá, 2016.

MACIEL, Larissa Barreto. A judicialização da política e o papel do STF no Estado Democrático de Direito. Revista da AJURIS, v. 39, n. 126. Porto Alegre: 2012.

MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 1998.

MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentário ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

O GLOBO. Kátia Abreu substituiu senador do PT na Comissão do Impeachment. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/katia-abreu-substituiu-senador-do-pt-na-comissao-do-impeachment-19599248>>.

PORTAL TERRA. Senado aprova abertura de impeachment por 55 votos a 22. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/brasil/politica/impeachment/senado-aprova-abertura-de-impeachment-por-55-votos-a-22,2de47af41d4b9024832c59b37186673ca5dcyq4m.html>>.

RICCITELLI, Antonio. Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar? Barueri: Minha Editora, 2006.

VALOR ECONÔMICO. Senado aprova, por 59 a 21, a continuidade do impeachment. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4665897/senado-aprova-por-59-21-relatorio-pela-continuidade-do-impeachment>>.

VEJA. Brasil foi vítima de estelionato eleitoral, diz procurador do TCU. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/politica/brasil-foi-vitima-de-estelionato-eleitoral-diz-procurador-do-tcu/>>.

VERMELHO. Senadores apresentam dois votos em separado contra *impeachment*. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/280405-1>>.

VIANNA, Luiz Werneck; Resende, Maria Alice. A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VICTOR, Sérgio Antonio Ferreira. Diálogo institucional e controle de constitucionalidade – Debate entre o STF e o Congresso Nacional. São Paulo: Saraiva, 2015.

APÊNDICES

Apêndice I

1. Questões de Ordem dos Senadores na Comissão Especial do *Impeachment* -2016:

1.

Data	26/04/2016
Ementa	Suspeição do relator, senador Antonio Anastasia
Quem	Senadora Gleisi Hoffmann – PT-PR
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 121 RISF e art. 15, III, Resolução 20/93. Por analogia, CPC, art. 254, I e CPC, art. 145 I e IV.
Argumentação política	Há antecipação do juízo de culpa, pois relator é do PSDB, partido favorável ao impeachment. Falta de imparcialidade.
Decisão CEI	Indeferida. Inocorrência de impedimento e suspeição de senadores (ADPF 378 e MS 21.623, de 1992). ¹³⁶

2.

Data	26/04/2016
Ementa	Suspeição do relator, senador Antonio Anastasia
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 121 RISF e art. 15, III, Resolução 20/93.
Argumentação política	Subscritor da DEN nº 1/2016, advogado Flávio Henrique Costa Pereira, é coord. Jurídico do PSDB, mesmo partido do relator.
Decisão CEI	Indeferida. Não cabe aplicação subsidiária ao CPP e ao RISF, nem há lacuna na Lei 1.079/50 a este respeito. Na ADPF nº 378, Supremo analisou como aplicável o art. 36 da Lei 1.079/50, que não prevê a suspeição do relator neste caso. ¹³⁷

3.

Data	29/04/2016
Ementa	Suspeição do relator, Senador Antonio Anastasia
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 121 RISF e art. 15, III, Resolução 20/93
Argumentação política	PSDB seria o verdadeiro autor da DEN nº1/2016, pois o jurista Miguel Reale Júnior e o advogado Flávio Henrique Costa Pereira são filiados ao partido e a jurista Janaína Paschoal foi contratada pelo partido para fazer a referida Peça.
Decisão CEI	Indeferido. Matéria preclusa. ¹³⁸

¹³⁶ BRASIL. Senado Federal. Resposta à questão de ordem apresentada pela Senadora Gleisi Hoffmann e outros Senhores Senadores. p. 3-4. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192029&tp=1>>. Acesso em: 3 set. 2016.

¹³⁷ BRASIL. Senado Federal. Resposta à questão de ordem apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192030&tp=1>>. Acesso em: 10 out. 2016.

¹³⁸ BRASIL. Senado Federal. Resposta à questão de ordem formulada pela Senadora Vanessa Grazziotin em 29.04.2016. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192290&tp=1>>. Acesso em 20 set. 2016.

4.

Data	26/04/2016
Ementa	Desvio de finalidade em relação ao uso político-partidário da AGU em defesa da então presidente Dilma Rousseff.
Quem	Senador Ricardo Ferraço – PSDB-ES
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 403 RISF, art. 131 CF, art. 22 da Lei 9.028/1995, Portaria AGU nº 408.
Argumentação política	O AGU é advogado dos Poderes instituídos e não apenas do Executivo.
Decisão CEI	Indeferida. Art. 22 da Lei 9.028/95 prevê expressamente a defesa do Presidente da República quanto a processos movidos por atos praticados no exercício de suas funções. Até decisão pela admissibilidade do processo de impeachment a defesa pela AGU é legal ¹³⁹ .

5.

Data	05/05/2016
Ementa	Determina prazo de 10 minutos improrrogável a cada senador na CEI durante a discussão do relatório do senador Antonio Anastasia, inclusive aos que apresentarem voto em separado.
Quem	Senador Cássio Cunha Lima – PSDB-PB (líder do partido)
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Arts. 403; 14, II; e 228 do RISF.
Argumentação política	Garantir que não haverá delonga na reunião.
Decisão CEI	Parcialmente indeferida. Como não há previsão regimental a respeito do tempo de leitura de voto em separado na CEI, o presidente da CEI, Senador Raimundo Lira, valeu-se do art. 140, parágrafo 2º do RISF para, por analogia, determinar que o autor do voto em separado tenha 30 minutos para proferi-lo. Apesar de considerar que o voto em separado seria uma declaração de voto, decidiu-se pelo tempo maior para conferir ampla possibilidade de argumentação e discussão. ¹⁴⁰

6.

Data	05/05/2016
Ementa	Arquivamento da Denúncia por nulidade processual
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM e Fátima Bezerra – PT-RN
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 143 RI; art. 38 da Lei 1.079/50; art. 93 CPP; art. 166, parágrafo 1º e 2º, art. 49 IX da CF e, por fim, ADI 261/SC, de 14/11/2002, na qual o Supremo consolida jurisprudência que impossibilita votação pelo Legislativo das contas do Chefe do Executivo, ante de parecer prévio do respectivo Tribunal de Contas ¹⁴¹ .
Argumentação política	Fatos relatados na Denúncia referem-se a 2015, que, ainda não havia terminado, quando o Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, recebeu a peça acusatória. Alegou que as contas da presidente Dilma referentes ao exercício de 2015 não poderiam ser objeto de arguição de irregularidade que fundamentasse o crime de responsabilidade antes de terem sido apreciadas pela Comissão Mista de Orçamento e pelo plenário do Congresso. Alegou, inclusive, que nem o TCU havia julgado as contas de 2015 naquele momento.
Decisão CEI	Indeferido. O Art. 143 do RI não se aplica por ser genérico (trata da possibilidade de arquivamento de documento enviado às Comissões). Destaca que o processo de impeachment é

¹³⁹ BRASIL. Senado Federal. Resposta à questão de ordem apresentada pelo Senador Ricardo Ferraço. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192031&tp=1>>. Acesso em: 3 set. 2016.

¹⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. Questão de ordem. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192458&tp=1>>. Acesso em 16 set. 2016.

¹⁴¹ BRASIL. Senado Federal. Questão de ordem - Comissão Especial do Impeachment 2016. p. 7-9. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192143&tp=1>>. Acesso em: 10 set. 2016.

	regido por dispositivos constitucionais, legais e regimentais específicos que não preveem a possibilidade de arquivamento sumário da Denúncia. O órgão competente para aferir a sua admissibilidade é o Plenário do Senado ¹⁴² .
--	---

7.

Data	05/05/2016
Ementa	Solicita direito a réplica do AGU após esclarecimentos prestados pelo relator, Senador Antonio Anastasia, na reunião do dia 05 de maio.
Quem	Senador Lindbergh Farias – PT-RJ
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	ADPF 378 para dizer que a defesa tem o direito de falar por último.
Argumentação política	No dia anterior havia sido apresentado o relatório. A reunião do dia 05 de maio ocorreu para ouvir o AGU. Porém, o relator retrucou as palavras do Ministro José Eduardo Cardozo após a saída dele do Senado. Lindbergh propôs que a discussão continuasse apenas após o retorno do AGU à sala.
Decisão CEI	Indeferido. O Presidente da CEI, Raimundo Lira alegou que como relator, Anastasia pode falar a qualquer tempo para a discussão da matéria. “Admitir que o Advogado-Geral da União possa responder a qualquer ponderação colocada pelo Relator ou por qualquer Senador, seria inviabilizar o próprio debate. O Ministro Cardozo se posicionou quanto ao relatório preliminar, oferecido por LIBERALIDADE desta Comissão, já que ainda estamos em fase pré-processual e sequer se há de falar em cerceamento de defesa” ¹⁴³

8.

Data	25/05/2016
Ementa	Solicita suspensão dos trabalhos da CEI sob o argumento de que o processo de impeachment estaria viciado na origem pelo desvio de finalidade de agentes públicos.
Quem	Senador Lindbergh Farias - PT-RJ
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Arts. 92, 403, 412, VI do RISF.
Argumentação política	Diz que com base no vazamento pela imprensa da conversa telefônica entre o então ministro interino do Planejamento, Romero Jucá, e o ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado. “Não resta dúvida de que o processo de impeachment, além de golpe parlamentar é uma farsa com o objetivo de tirar Dilma do poder para estancar a Lava Jato”. ¹⁴⁴
Decisão CEI	Indeferido. Matéria superada em relação ao vício de origem por desvio de finalidade. Quanto aos fatos novos, acusação e defesa poderiam analisa-los na fase probatória. Alega ainda que não cabe à Presidência da CEI obstar os trabalhos que tiveram a aquiescência do Plenário para o seu prosseguimento. ¹⁴⁵

¹⁴² BRASIL. Senado Federal. Resposta à questão de ordem formulada pela Senadora Vanessa Grazziotin em 29.04.2016. p. 2. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192290&tp=1>>. Acesso em 20 set. 2016.

¹⁴³ BRASIL. Senado Federal. Questão de ordem apresentada pelo Senador Lindbergh Farias em 5/5/2016. p. 5. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192460&tp=1>>. Acesso em: 8 out. 2016.

¹⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. Questão de ordem (Suspensão dos trabalhos para verificação de fato superveniente). p. 2. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=193960&tp=1>>. Acesso em: 4 out. 2016.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 4.

9.

Data	25/05/2016
Ementa	Suspensão dos trabalhos da CEI
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM. Teor semelhante ao da Questão de Ordem do senador Lindbergh Farias.
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Arts 403, 404, combinado com 89, I; 377,1; 382 e 412, VI do RISF; e com art. 1º, art. 5º, LIV e LV, art. 85 da CF para tratar do funcionamento da CEI e solicitar o sobrestamento dos trabalhos.
Argumentação política	Defende que a Comissão tenha acesso à íntegra da investigação a respeito da suposta intenção de obstrução da Justiça que teria ficado evidenciada no diálogo entre o então Ministro do Planejamento, Romero Jucá e o ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado, divulgado pelo jornal Folha de São Paulo, do dia 23 de maio. Tal conteúdo diria respeito ao trabalho da CEI. ¹⁴⁶ A senadora ainda afirma que o processo está viciado desde a origem por desvio de finalidade, uma vez que na Câmara dos Deputados, a Denúncia teria sido aceita por “vingança do então Presidente, Eduardo Cunha”. Afirma, ainda que a tentativa de afastamento da presidente era um “golpe”.
Decisão CEI	Indeferido.

10.

Data	25/05/2016
Ementa	Questiona plano de trabalho com definição de data para conclusão do processo na CEI e solicita suspensão da reunião até que a presidente afastada apresente sua defesa (prazo de até 20 dias – precedente impeachment de Collor)
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Arts 403, 404, combinado com 89, I; 377,1; 382 e 412, VI do RISF; e com art. 1º, art. 5º, LIV e LV, art. 85 da CF; e art. 49 da Lei 1.079/50. Segundo ela, extrai-se do art. 86, parágrafo 2º que não há prazo fixado para a conclusão do processo de impeachment.
Argumentação política	Segundo a Senadora Vanessa Grazziotin, estabelecer prazo para a conclusão dos trabalhos viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. ¹⁴⁷
Decisão CEI	Indeferido.

11.

Data	25/05/2016
Ementa	Alegações finais de 5 dias para cada uma das partes, reduzindo, assim, em 20 dias a tramitação do processo de impeachment.
Quem	Simone Tebet – PMDB-MS
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 404 do CPP e Lei nº 11.719. Tal legislação previu que as alegações finais escritas têm prazo sucessivo de cinco dias para Acusação e cinco para a Defesa.
Argumentação política	Acelerar o processo.
Decisão CEI (em 02/06)	Deferido. “(...) Nas alegações finais do processo de impeachment, cabe aplicação do parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal, que indica o prazo sucessivo, para acusação e defesa, de cinco dias e solicita ao Sr. Relator que promova as alterações necessárias no seu calendário” ¹⁴⁸ .
Obs:	Dias depois, a questão de ordem foi indeferida.

¹⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin. Questão de ordem. p. 1-10. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=193964&tp=1>>. Acesso em 26 set. 2016.

¹⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin. Questão de ordem. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=193967&tp=1>>. Acesso em: 2 out. 2016.

¹⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. Resposta à questão de ordem da Sen. Simone Tebet sobre o prazo de alegações finais. p. 2. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/194342.pdf>>. Acesso em 30 out. 2016.

12.

Data	02/06/2016
Ementa	Objeto do processo. Crítica inclusão, por parte do relator Senador Antonio Anastasia, de Decreto de 27/07/2015, que havia sido rejeitado pela Câmara.
Quem	Senador Lindbergh Farias - PT-RJ
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 403, combinado com 412, VI, do RISF, art. 396-A do CPP. Cita ainda MS 34.130, de 15/04/2016.
Argumentação política	Afirma que o relator Antonio Anastasia, ao incluir o referido decreto, desrespeitou o princípio da correlação entre acusação e sentença. Sugere a nulidade do procedimento caso não haja a devida fundamentação para inclusão de tal decreto, no valor de R\$ 29,9 milhões. ¹⁴⁹
Decisão CEI	Indeferido.

13.

Data	02/06/2016
Ementa	Possibilidade de pedir vista para a manifestação do relator sobre requerimentos de produção de provas
Quem	Senador José Pimentel – PT-CE
Argumentação procedimental, legal e const.	Arts. 130, 131 e 132, § 1º do RISF. Segundo o senador José Pimentel, requerimento é considerado proposição pelo Regimento Interno do Senado, portanto, estaria passível de ser submetido a pedido de vista.
Argumentação política	A defesa que produzir das provas mais simples, como certidões, às mais completas e relevantes, como a questão das gravações do ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado. (comentário da senadora Gleisi Hoffmann) ¹⁵⁰
Decisão CEI	Indeferido. Em recurso ao Plenário, indeferimento mantido em votação simbólica. “O presente processo reveste-se de caráter investigativo, instrutório e, como tal, a exemplo do que ocorre nas comissões parlamentares de inquérito, tem dinâmica própria, diversa daquela aplicada, por exemplo, aos projetos de leis. Nas CPIs, o relatório se manifesta sobre os requerimentos, mas há um só relatório ao final dos trabalhos e não um relatório sobre cada requerimento. Trata-se de mera manifestação com o objetivo de ordenar os trabalhos. Assim, por não poder se confundir a manifestação do Relator sobre o requerimento com um relatório, indefiro a questão de ordem, não sendo cabível exigir pedido de vista” ¹⁵¹ .

14.

Data	02/06/2016
Ementa	Questiona prazo exíguo para análise dos 87 requerimentos e pede apreciação individual de requerimentos de produção de provas.
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Arts. 403, 409, VI, e 142 do RISF; ADPF 378; Habeas Corpus 87.114; e art. 5º, inciso LV.
Argumentação política	Reforça a tese do princípio do contraditório.
Decisão CEI	Indeferido. Em recurso ao plenário da CEI, decisão foi mantida em votação simbólica. “Com a finalidade, justamente, de assegurar esse direito é que a defesa tem sido sistematicamente intimada para que, se quiser, acompanhe as reuniões desta Comissão. Ademais, esta Presidência, como ficou fartamente demonstrado na reunião de hoje, possibilitou à defesa, na pessoa do Dr.

¹⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. Comissão Especial do "Impeachment". Questão de ordem sobre a preliminar do objeto da acusação (item 3.2 da peça de defesa). p. 3. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194346&tp=1>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

¹⁵⁰ BRASIL. Senado Federal. Questão de Ordem - Pedido de vistas. p. 4. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194347&tp=1>>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 3.

	José Eduardo Cardozo, que se manifestasse a qualquer momento durante os trabalhos deste colegiado” ¹⁵² .
--	---

15.

Data	08/06/2016
Ementa	Uso da palavra pelos Senadores e pelas testemunhas durante a arguição
Quem	Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Arts. 403 e 404, combinado com art. 89, inciso I e 382 do RISF; art. 38 da Lei 1.079/50; art. 212, caput, e parágrafo primeiro do CPP; e nos art. 5º, LIV e LV, e art. 93, inciso IX da Constituição Federal.
Argumentação política	Argumenta que a inquirição de uma testemunha está diretamente relacionada à formação da convicção do julgador e ao próprio dever que ele tem de motivar suas decisões. Por isso, não seria razoável estipular tempo para inquirir testemunhas, a fim de assegurar a observância do devido processo legal. ¹⁵³
Decisão CEI	Indeferido. Mantidas normas aprovadas pela Comissão para o uso da palavra durante as oitivas.

16.

Data	08/06/2016
Ementa	Uso da palavra pelos Senadores e pelas testemunhas durante a arguição
Quem	Humberto Costa – PT-PE
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Arts. 403, 412, inciso VI, do RISF; art. 383, inciso II, “f”, do RISF. Este último determina que “a inquirição de candidato, cada Senador interpelante disporá de 10 minutos, assegurado igual prazo para resposta, imediata, do interpelado, facultadas réplica e tréplica, ambas também imediatas, por 5 minutos.”
Argumentação política	O senador Humberto Costa diz que uma pergunta de cinco minutos com resposta de dois minutos ou de três minutos não é suficiente para que haja os esclarecimentos necessários para cada um dos Senadores ¹⁵⁴ .
Decisão CEI	Indeferido. Mantidas normas aprovadas pela Comissão para o uso da palavra durante as oitivas.

17.

Data	08/06/2016
Ementa	Uso da palavra pelos Senadores e pelas testemunhas durante a arguição
Quem	Senador José Pimentel – PT-CE
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 382, inciso II, “f”, e art. 89, inciso I do RISF.
Argumentação política	O senador Pimentel alega que três minutos é muito pouco para arguir às testemunhas.
Decisão CEI	Indeferido. Mantidas normas aprovadas pela Comissão para o uso da palavra durante as oitivas, que são de três minutos. “A norma do art. 383 aplica-se apenas à inquirição de autoridades, e não é disso que se trata no presente momento, em que estamos arguindo testemunhas, para o que não há previsão regimental. Embora a aplicação análoga seja razoável, não nos parece recomendável porque inviabilizaria os trabalhos da Comissão na prática.” ¹⁵⁵

¹⁵² BRASIL. Questão de ordem. p. 2. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194348&tp=1>>. Acesso em: 31 out. 2016.

¹⁵³ BRASIL. Senado Federal. Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin. p. 2-3. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194741&tp=1>>. Acesso em: 2 set. 2016.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 7.

¹⁵⁵ BRASIL. Senado Federal. Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin. p. 10. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194741&tp=1>>. Acesso em: 2 set. 2016.

18.

Data	08/06/2016
Ementa	Para assegurar a incomunicabilidade das testemunhas
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin - PCdoB-AM
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Arts. 403 e 404, combinado com art. 89, inciso I e 382 do RISF; art. 38 da Lei 1.079/50; art. 210, caput, e parágrafo primeiro do CPP; e nos art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
Argumentação política	Alerta para o fato de que as testemunhas de acusação e do juízo que serão ouvidas naquela data não foram colocadas em locais separados, o que configura atentado à incomunicabilidade exigida por lei, e solicita providências para tal ¹⁵⁶ .
Decisão CEI	Acolhida

19.

Data	08/06/2016
Ementa	Para esclarecer os limites entre a competência do Presidente do STF e do colegiado da CEI no processo de impeachment.
Quem	Senador Ronaldo Caiado – DEM-GO (líder do partido)
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 52, parágrafo único da CF e art. 48, XIII, do RISF. Agravo Regimental – Mandado de Segurança 30.672-DF (Ministro relator Ricardo Lewandowski).
Argumentação política	Afirma que havendo dúvida ou discordância sobre normas regimentais, cabe recurso da decisão ao Presidente do Supremo. Mas se a questão tratar de mérito, a decisão é da competência exclusiva da Comissão.
Decisão CEI	Resposta: a competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal só poderá ser delimitada no âmbito daquela própria Corte, no exercício da competência recursal.

20.

Data	13/06/2016
Ementa	Sugere que tempo de fala das testemunhas seja ilimitado
Quem	Senador Lindbergh Farias - PT-RJ
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 403 RISF, e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Argumentação política	“Na reunião passada, era constrangedor ver que testemunhas não conseguiam dar respostas, porque não conseguiam fazer em três minutos. Não pode haver uma limitação de tempo de três minutos para testemunha”. ¹⁵⁷
Decisão CEI	Indeferido. Cita art. 89, inciso I, do RISF para esclarecer que a atribuição de ordenar e dirigir os trabalhos é do Presidente da Comissão.

21.

Data	15/06/2016
Ementa	Sobre a distribuição do tempo dos Senadores durante a oitiva.
Quem	Senadora Gleisi Hoffman – PT-PR

¹⁵⁶ BRASIL. Senado Federal. Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin. p. 2-3. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194742&tp=1>>. Acesso em: 29 set. 2016.

¹⁵⁷ BRASIL. Senado Federal. Notas Taquigráficas da 14ª Reunião da Comissão Especial do Impeachment. Questão de ordem apresentada em 13.6.2016 pelo Sen. Lindbergh Farias acerca do tempo para resposta das testemunhas. p. 2. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194853&tp=1>>. Acesso em: 14 out. 2016.

Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 403, RISF.
Argumentação política	A “sistemática rígida e ilógica” na divisão do tempo durante as oitivas traria prejuízos à busca da verdade. Estabelecidos 6 minutos (3 minutos + 2 minutos + 1 minuto) para perguntas de senadores e respostas de testemunhas distribuídos em primeira fala, réplica e tréplica. ¹⁵⁸
Decisão CEI	Indeferido

22.

Data	13/06/2016
Ementa	Requer a nulidade do depoimento do Sr. Julio Marcelo de Oliveira
Quem	Senadora Gleisi Hoffmann – PT-PR
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Arts. 14, 90, V, 403 do RISF, combinado com art. 15, III, da Resolução do Senado nº 20/1993; art. 202 CPP; art. 564 e art. 252 do CPP.
Argumentação política	O Procurador do MP junto ao TCU não teria isenção para ser testemunha e atuou como uma espécie de juiz de outra instância por ter se pronunciado sobre a questão. ¹⁵⁹
Decisão CEI	Indeferido.
Obs:	Na reunião do dia 08 de junho, a senadora Vanessa levantou um “Pela Ordem”, questionando a isenção do sr. Júlio Marcelo. O pedido foi indeferido.

23.

Data	16/06/2016
Ementa	Questão de ordem requerendo que o testemunho dado pelo Sr. Julio Marcelo de Oliveira seja convertido em informação
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 403 do RISF e arts. 202 e seguintes do CPP.
Argumentação política	O Procurador participou de mobilização em favor da rejeição das contas presidenciais de 2014 e teria se manifestado publicamente a favor impeachment. ¹⁶⁰
Decisão CEI	Indeferido.

24.

Data	27/06/2016
Ementa	Questões de ordem sobre o papel dos advogados nas oitivas
Quem	Senador Humberto Costa – PT-PE e outros Senadores
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 48, VIII e IX do RISF.
Argumentação política	Critica comportamento da advogada Janaína Paschoal que estaria atuando como se fosse senadora.

¹⁵⁸ BRASIL. Senado Federal. Comissão Especial do "Impeachment". Questão de ordem. p. 2. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195090&tp=1>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

¹⁵⁹ BRASIL. Senado Federal. Comissão Especial do "Impeachment". Questão de ordem (sobre nulidade do depoimento da testemunha Júlio Marcelo indicado pela acusação). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195266&tp=1>>. Acesso em: 4 set. 2016.

¹⁶⁰ BRASIL. Senado Federal. Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin. Questão de ordem. Comissão Especial do Impeachment. p. 3. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195267&tp=1>>. Acesso em: 14 set. 2016.

Obs:	Senadora Vanessa Graziottin fez adendo a esta questão de ordem dois dias depois.
Decisão CEI	Resposta: “É natural que neste processo, pelas próprias características de que se reveste, as manifestações dos Parlamentares e mesmo dos Advogados sejam, por vezes, marcadas por convicções e paixões. Esta Presidência, entretanto, em atenção às normas legais e regimentais, tem atentamente conduzido os trabalhos no sentido de coibir e reduzir os excessos eventualmente cometidos, para restaurar o equilíbrio e o bom senso (...) No entanto, este Presidente sempre teve a cautela de não inibir o trabalho dos advogados e de não intimidar as testemunhas.” ¹⁶¹

25.

Data	02/08/2016
Ementa	questão de ordem acerca do impedimento da Sen. Kátia Abreu para atuar como julgadora
Quem	Senador José Medeiros – PSD-MT
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 403 RISF, art. 36, alínea “b” da Lei 1. 079/50, art. 252, II do CPP
Argumentação política	Como a senadora Kátia Abreu prestou depoimento à CEI, no dia 29/04/2016, na condição de testemunha convidada da Defesa, enquanto ainda era ministra do governo Dilma, não poderia se tornar julgadora no processo.
Decisão CEI	Indeferido. “O art. 36 da Lei nº 1.079, de 1950, que estabelece as hipóteses de impedimento, por se tratar de norma de restrição de direitos, não pode receber interpretação ampliativa. Devemos nos ater, portando, à literalidade. O impedimento ocorre somente quando o Senador ou Senadora tiver deposto como testemunha do processo (ela depôs na fase pré-processual). Não enxergamos fundamento jurídico para impedir o exercício do voto”. ¹⁶²

26.

Data	03/08/2013
Ementa	questão de ordem acerca da necessidade de supressão de trechos do relatório do Sen. Antônio Anastasia.
Quem	Senadora Vanessa Graziottin – PCdoB-AM
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Arts. 403 e 404, combinados com os arts. 89, inciso I; 148, § 2º; 377, inciso I; 382; e 412, inciso VI, todos do Regimento Interno do Senado Federal; e com o art. 5º, incisos LIV e LV; e art. 85, ambos da Constituição Federal.
Argumentação política	O depoente Felipe Daurich Neto estava afônico e foi dispensado da 16ª reunião da Comissão e, no entanto, constam as “ininteligíveis e desconexas afirmações do depoente, posto sua enfermidade”, no relatório do senador Antonio Anastasia, apresentado no dia 03 de agosto.
Decisão CEI	Indeferido pelo Presidente. Após recurso ao Plenário, a Comissão manteve a decisão. “Embora dispensada por estar afônica, a testemunha anunciou o seu depoimento dotado de plena validade jurídica e, por isso, foi registrado em ata, já que a redução da voz não comprometeu o pleno exercício de suas faculdades mentais e capacidade de raciocínio. O início de seu depoimento, portanto, compõe o acervo probatório dos autos, podendo ser considerado para todos os efeitos”. ¹⁶³

¹⁶¹ BRASIL. Senado Federal. Questão de ordem (sobre o papel exercido pelos advogados no âmbito da Comissão Especial do Impeachment). p. 10. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=196468&tp=1>>. Acesso em: 24 out. 2016.

¹⁶² BRASIL. Senado Federal. Gabinete do Senador José Medeiros. Questão de Ordem - CEI 2016. p. 2. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=198062&tp=1>>. Acesso em: 4 nov. 2016.

¹⁶³ BRASIL. Senado Federal. Gabinete da Senadora Vanessa Graziottin. p. 3-5. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=198173&tp=1>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

Apêndice II

Decisões do Presidente do Supremo Tribunal Federal sobre questionamentos à Comissão Especial do *Impeachment*:

1.

Data	07/06/2016
Ementa	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - DOCUMENTO 23 (tramita em apartado pela especialidade do procedimento)
Quem	Denunciada
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 36, 38 da Lei 1.079/50 e arts. 95 e 396-A, § 1º CPP, art. 127 RI, art. 15, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado.
Argumentação política	Afirma que não é admissível que o relator, senador Antonio Anastasia, seja de partido que já tem claro posicionamento quanto ao <i>impeachment</i> .
Decisão STF	Não conhecimento. Alega que nesta fase o STF só atua como órgão recursal das decisões da CEI e não pode manejar a exceção de suspeição <i>per saltum</i> , sem que o Senado não tenha decidido sobre a questão. ¹⁶⁴

2.

Data	07/06/2016
Ementa	RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO - DOCUMENTO 27 – número de testemunhas
Quem	Advogado Miguel Reale Júnior e Senador Aloysio Nunes – PSDB-SP
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 405, 377, parágrafo único do RISF; arts. 10, 4º e 6º da Lei 1.079/50; arts. 71 e 401 CPP.
Argumentação política	Questiona a decisão da CEI de considerar cada decreto de crédito suplementar como um fato. Alega crime continuado e que os decretos seriam considerados um só fato delituoso, devendo ser, então, elencadas 16 testemunhas (8 para os decretos e 8 para as pedaladas) e não 48 (8 para cada um dos 5 decretos e 8 para as pedaladas).
Decisão STF	Negado provimento. Ministro Ricardo Lewandowski alegou que, na segunda fase do processo, não cabia ao STF decidir sobre questões de mérito. Ressaltou que os fatos estavam inseridos no contexto político, além do jurídico, devendo, por essa razão, prestigiar a decisão do Colegiado da CEI. Elogiou, ainda, a decisão do relator e do presidente da CEI de garantir maior amplitude ao direito de defesa da denunciada, em consonância com o CPP e a jurisprudência do STF. ¹⁶⁵

3.

Data	07/06/2016
Ementa	RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA – DOCUMENTO 28 – contra redução do prazo para as alegações finais.
Quem	Denunciada
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 500 CPP; art. 11 da Lei 8.038/90, ADPF 378

¹⁶⁴ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre exceção de suspeição da defesa - Documento nº23. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194542&tp=1>>. Acesso em: 4 out. 2016. p.2.

¹⁶⁵ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre o número de testemunhas - Documento nº27. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194543&tp=1>>. Acesso em: 4 out. 2016. p.2, 3, 6 e 8.

Argumentação política	Atentado à garantia do amplo direito de defesa e do contraditório
Decisão STF	Prejudicado. Decisão recorrida deixou de subsistir porque o Presidente da Comissão, senador Raimundo Lira, exerceu juízo de retratação e decidiu conceder 15 dias para as alegações finais para cada uma das partes. ¹⁶⁶

4.

Data	07/06/2016
Ementa	RECURSO INTERPOSTO POR SENADOR - DOCUMENTO 31 – contra a redução do prazo das alegações finais. Questiona ainda prazo para oitivas e para a conclusão do processo.
Quem	Senador José Pimentel – PT-CE e outros
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 41-A da Lei 1.079/50 e o princípio do paralelismo das formas para a concessão dos prazos processuais. Art. 5º da CCF, inciso LXXVIII, e o art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica.
Argumentação política	Questiona prazo exíguo para as alegações finais e requer suspensão dos trabalhos da CEI até que seja deliberado o mérito do recurso. Questiona que a definição prévia de um calendário com datas pré-determinadas pode ocasionar ‘atropelo de fases essenciais e supressão do direito de defesa’.
Decisão STF	Não conhecimento. Presidente do STF entendeu que a suspensão da reunião era incabível por inexistência de decisão recorrível. Em relação ao questionamento sobre as alegações finais, repetiu a decisão proferida a respeito do Documento 28, alegando que o juízo de retratação exercido pelo Presidente da CEI provocou a perda superveniente do objeto do recurso. ¹⁶⁷

5.

Data	07/06/2016
Ementa	RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA- DOCUMENTO 32 – contra indeferimento da utilização dos áudios da delação premiada do ex-Presidente da Transpetro, Sérgio Machado.
Quem	Denunciada
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Alega que o conteúdo dos áudios demonstra desvio de poder e interesse em realizar o impeachment para prejudicar a operação Lava Jato e que a juntada das gravações constitui fato novo. Cita art. 5º, inc. LIV da CF/88 para pedir obediência ao devido processo legal.
Argumentação política	As gravações demonstrariam que o <i>impeachment</i> representava desvio de poder. “A juntada de tais provas afigura-se essencial para a defesa demonstrar a ‘única finalidade que movia importantes parlamentares e líderes políticos na construção do processo de destituição do atual governo’”. ¹⁶⁸
Decisão STF	Negado provimento. O Presidente do STF, Ricardo Lewandowski, citou decisões anteriores de ministros do Supremo (Teori Zavaski e Roberto Barroso) e o art. 7º da Lei 12.850/2013 sobre a necessidade de resguardar a divulgação de depoimentos recolhidos em regime de colaboração premiada, ficando restritos apenas ao Juiz até o recebimento da denúncia. ¹⁶⁹

6.

Data	07/06/2016
------	------------

¹⁶⁶BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso da denunciada a respeito das alegações finais - Documento nº28. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194544&tp=1>>. Acesso em: 4 out. 2016. p.2, 3.

¹⁶⁷BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso do senador José Pimentel a respeito das alegações finais - Documento nº31. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194545&tp=1>>. Acesso em: 4 out. 2016. p.3, 6 e 7.

¹⁶⁸BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso contra indeferimento do uso do áudio da delação premiada do ex-Presidente da Transpetro, Sérgio Machado - Documento nº32. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194546&tp=1>>. Acesso em: 4 out. 2016. p.1.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 2 a 4.

Ementa	RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA - DOCUMENTO 33 – contra rejeição da exceção de suspeição na CEI em 2 de junho de 2016
Quem	Denunciada
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Cita arts. 36 e 38 da Lei 1.079/50 e arts. 95 e 396-A, parágrafo 1º CPP, ADPF 378; art. 15, III do Código de Ética do Senado, para solicitar a suspeição do relator.
Argumentação política	Alega que não pode ser relator do processo de impeachment político pertencente a partido que declaradamente é favorável à punição da Presidente da República.
Decisão STF	Rejeitado. O Presidente do Supremo Tribunal Federal afirmou que as hipóteses de suspeição e impedimento estão taxativas na Lei 1.079/50 e que não comportam as alegações deste recurso. Ademais, ressaltou que a denúncia de <i>impeachment</i> é era autoria popular e não de partido político. Também concluiu que não havia cabimento na alegação de falta de isenção, caso contrário, todos os senadores do PSDB teriam de ser afastados da CEI, o que não seria razoável. ¹⁷⁰

7.

Data	07/06/2016
Ementa	PETIÇÃO DE PROTESTO DA DEFESA - DOCUMENTO 34 – obstar amplo direito de defesa
Quem	Denunciada
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Protesta contra as decisões da CEI de indeferir recursos e da votação em globo de 87 requerimentos.
Argumentação política	O relator estaria decidindo, sozinho, quais requerimentos seriam pertinentes ou não de serem acatados.
Decisão STF	Não conhecimento. O fundamento estaria equivocado por inexistência de decisão anterior passível de reforma. Na decisão, o Presidente do STF ressalta a competência apenas recursal do órgão Judiciário na segunda fase do processo. ¹⁷¹

8.

Data	13/06/2016
Ementa	RECURSO INTERPOSTO A INDEFERIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM REC 35 – questiona apreciação global de requerimentos pelo relator e pede que o presidente do STF reforme a decisão e defira as produções de prova requeridas em quatro requerimentos rejeitados.
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Recorreu com base no art. 52, parágrafo único da CF/88. O direito à prova é uma garantia inerente ao processo legal.
Argumentação política	Reclama que o relator exerceu o poder de juiz sozinho ao decidir os requerimentos que seriam acatados ou não, quando todos os senadores do colegiado deveriam fazê-lo. Ela apresentou 20 requerimentos e destes, apenas sete foram deferidos. Por isso, solicitava que os requerimentos de oitiva, de diligências e de acareação fossem apreciados individualmente. Solicitou que os requerimentos referentes à produção de provas junto ao TCU, rejeitados pelo relator, fossem deferidas pelo Presidente do Supremo. ¹⁷²

¹⁷⁰BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso contra decisão da exceção de suspeição- Documento nº33. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194547&tp=1>>. Acesso em: 4 out. 2016. p. 3,4.

¹⁷¹ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre protesto da defesa contra as decisões da CEI- Documento nº34.

Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: <<http://>

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194548&tp=1>>. Acesso em: 8 out. 2016. p. 2 a 4.

¹⁷² BRASIL. Senado Federal. Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin. Denúncia nº 1, de 2016. Recurso a indeferimento de questão de ordem. Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194537&tp=1>>. Acesso em: 15 out. 2016.

Decisão STF	Negado provimento. Assunto <i>interna corporis</i> . O Presidente do STF considera inviável determinar, por via recursal, o acolhimento irrestrito e compulsório de requerimentos sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade. Afirma ainda que a avaliação do que deve ou não ser objeto de análise cabe exclusivamente aos Senadores da CEI. ¹⁷³
-------------	--

9.

Data	13/06/2016
Ementa	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DOCUMENTO 36 – Suspensão da CEI
Quem	Sen. Randolfe Rodrigues – REDE-AP e outros Senadores
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Contra a decisão do STF que indeferiu pedido de suspensão da 12ª reunião da Comissão Especial do <i>Impeachment</i> .
Argumentação política	O prazo de onze dias para a produção de provas era exíguo.
Decisão STF	Prejudicado. O mérito do recurso não foi reconhecido. Alegou que o plano de trabalho era um planejamento que poderia ser alterado. ¹⁷⁴

10.

Data	13/06/2016
Ementa	RECURSO INTERPOSTO - DOCUMENTO 37 – contra rejeição de vista do relatório sobre requerimentos que foram votados em globo.
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM e Senador Telmário Mota – PDT-RR
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Questionam a votação global dos requerimentos e a recusa em realizar a oitiva do Senador Romero Jucá por causa da divulgação do áudio de conversa telefônica entre ele e o ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado.
Argumentação política	Não observação ao direito de defesa e ao contraditório.
Decisão STF	Negado provimento. Não cabe ao presidente do STF interferir acerca de requerimentos da Comissão por se tratar de questão <i>interna corporis</i> . ¹⁷⁵

11.

Data	13/06/2016
Ementa	RECURSO INTERPOSTO - DOC 38 – contra rejeição de vista do relatório sobre requerimentos que foram votados em globo
Quem	Sen. Randolfe Rodrigues – REDE-AP e outros Senadores
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Questionou a rejeição de requerimentos sobre o pedido de juntada dos áudios da colaboração premiada do ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado.
Argumentação política	Não houve garantia do contraditório na discussão e votação dos requerimentos.

¹⁷³ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso contra indeferimento de questão de ordem. - Documento nº35. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194870&tp=1>>. Acesso em: 10 out. 2016. p. 3.

¹⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso contra decisão anterior do STF a respeito da suspensão da reunião da CEI. - Documento nº36. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: <

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194872&tp=1>>. Acesso em: 11 out. 2016. p. 2.

¹⁷⁵ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso contra decisão da CEI de votar requerimentos em globo. - Documento nº37. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194873&tp=1>>. Acesso em: 10 out. 2016. p. 4.

Decisão STF	Negado provimento. Alegou que cabe ao Presidente do STF, na segunda fase do processo, realizar apenas o exame de legalidade procedimental dos atos praticados e não interferir em decisões <i>interna corporis</i> . ¹⁷⁶
-------------	---

12.

Data	13/06/2016
Ementa	RECURSO INTERPOSTO - DOCUMENTO 40 – sobre tempo para uso da palavra das testemunhas
Quem	Senadora Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM e outros Senadores
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Alegam que nem a Lei 1.079/50, nem o CPP, nem a ADPF 378 determinam tempo para a inquirição de testemunhas e entendem que deveria ser ilimitado.
Argumentação política	Resguardar o direito de ampla defesa e a garantia de produção de provas para auxiliar na formação da convicção do julgador.
Decisão STF	Negado provimento. Entende que trata-se de questão <i>interna corporis</i> , pois diz respeito à ordenação dos trabalhos da Comissão. ¹⁷⁷

13.

Data	13/06/2016
Ementa	RECURSO INTERPOSTO - DOCUMENTO 41 – contra decisão da CEI de conceder 24h para que a defesa substituísse testemunhas.
Quem	Denunciantes Miguel Reale Junior e Janaína Conceição Paschoal
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Solicita reconhecimento de preclusão para impedir a substituição de testemunhas arroladas pela defesa.
Argumentação política	Alega que a acusação não foi beneficiada com o mesmo prazo para pedir substituição de suas testemunhas.
Decisão STF	Negado provimento. Ressalta que o papel do Supremo não é interferir no mérito, o que cabe exclusivamente aos senadores (<i>interna corporis</i>). Não vislumbrou fraude processual ou manobra protelatória por parte da defesa. Afirma, ainda, que não cabe ao STF cercear direitos reconhecidos ou interferir no processo de livre convencimento dos juízes da causa. ¹⁷⁸

14.

Data	13/06/2016
Ementa	RECURSO INTERPOSTO - DOCUMENTO 42 – questiona competência do Supremo Tribunal Federal como órgão recursal.
Quem	Senador Ronaldo Caiado – DEM-GO
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Citou art. 52, parágrafo único e art. 48, III do RISF, e art. 38 e 73 da Lei 1.079/50 para questionar se o Supremo pode interferir em decisão do colegiado da CEI.

¹⁷⁶ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso contra votação em globo de requerimentos na CEI. - Documento nº38. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194874&tp=1>>. Acesso em: 12 out. 2016. p. 2.

¹⁷⁷ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso contra a limitação de três minutos para as oitivas de testemunhas. - Documento nº40. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194875&tp=1>>. Acesso em: 12 out. 2016. p. 2.

¹⁷⁸ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso dos denunciante contra permissão para que defesa substituísse testemunhas. - Documento nº41. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194877&tp=1>>. Acesso em: 12 out. 2016. p. 4.

Argumentação política	Alegou que a Comissão quando indefere oitiva de testemunha ou realização de perícia está exercendo a tarefa constitucional de juiz processante e não, apenas, solucionando dúvida quanto à aplicação do Regimento.
Decisão STF	Não conhecimento. O subscritor do recurso não formulou pedido específico. ¹⁷⁹

15.

Data	13/06/2016
Ementa	RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA- RECURSO 59 –contra decisão da Comissão que indeferiu requerimento de perícia.
Quem	Denunciada
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Cita art. 5º, LV para criticar o cerceamento do direito de defesa e destacar a importância do corpo de delito para aferição do crime de responsabilidade. Alegando que haveria vício e nulidade flagrante que poderia comprometer o julgamento como um todo.
Argumentação política	“Impedir produção de prova pericial significa sepultar importante aspecto elucidador das denúncias”. ¹⁸⁰
Decisão STF	Provido. Entendeu que a decisão do Relator e do Presidente da CEI garantiam o amplo direito de defesa.

16.

Data	15/06/2016
Ementa	RECURSO - DOCUMENTO 52 - contra o limite de três minutos para a resposta das testemunhas durante as oitivas
Quem	Denunciada
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Decisão da CEI não está embasada no CPP na doutrina, na jurisprudência e desrespeita o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, L V, da Constituição Federal.
Argumentação política	Houve prejuízo ao exercício de direito de defesa nas inquirições realizadas em 8/6/2016, nas quais inquiridores e inquiridos teriam sido "interrompidos no meio de suas falas, fulminando qualquer raciocínio lógico expositivo, o que acaba por manter uma ficção jurídica sem atingir a verdade real tão essencial a um processo de tamanha repercussão e importância". ¹⁸¹ E a manutenção desse posicionamento poderá acarretar a nulidade dos atos já praticados.
Decisão STF	Não conheceu. “Com efeito, segundo venho assentando, reiteradamente, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, no processo de impeachment, realizar, como órgão recursal, nesta fase, apenas e tão somente o controle de legalidade dos procedimentos adotados pela Comissão Especial, não lhe sendo lícito, a princípio, interferir nas soluções dadas, pela Presidência daquele colegiado, aos inúmeros requerimentos que lhe são dirigidos, vez que tais questões, em sua grande maioria, são de natureza eminentemente <i>interna corporis</i> . Diante disso, forçoso é concluir que a ingerência externa só se mostra lícita caso fique demonstrada flagrante lesão ao direito de defesa ou patente inobservância do precedente de 1992, de molde a inviabilizá-lo.” ¹⁸²

17.

¹⁷⁹ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso questionando competência do STF no processo de *impeachment* - Documento nº42. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194878&tp=1>>. Acesso em: 6 out. 2016. p. 12 e 25.

¹⁸⁰ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso contra decisão da CEI que indeferiu realização de perícia - RECURSO nº59. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194860&tp=1>>. Acesso em: 6 out. 2016. p. 4 e 6.

¹⁸¹ BRASIL. Senado Federal como Órgão Judiciário. Ref.: Doc. 52. p. 1. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195083&tp=1>>. Acesso em: 7 set. 2016.

¹⁸² *Ibidem*, p. 2.

Data	15/06/2016
Ementa	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DOCUMENTO 53 - contra a decisão que considerou prejudicados os primeiros embargos de declaração (DOC. 36) opostos contra o <i>decisum primitivo</i> (DOC. 31), no qual foi indeferido pedido de medida liminar para suspender reunião realizada no dia 8/6/2016.
Quem	Senador Randolfe Rodrigues – REDE-AP e outros Senadores
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Omissão por parte do STF.
Argumentação política	O pedido também questionava a validade do estabelecimento do tempo de resposta das testemunhas e a questão não estaria superada com o julgamento de mérito do recurso.
Decisão STF	Prejudicado. Confere razão aos embargantes quanto à alegada omissão, mas considera a questão superada, diante da decisão proferida no recurso do documento. 52. ¹⁸³

18.

Data	22/06/2016
Ementa	RECURSO - DOCUMENTO 69 –contra a decisão que rejeitou o pedido de flexibilização do uso da palavra pelas testemunhas.
Quem	Denunciada
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Art. 5º, LV da CF.
Argumentação política	O tempo de três minutos para as testemunhas responderem aos questionamentos seria insuficiente, cita a testemunha Cilair Rodrigues de Abreu e pede nulidade da oitiva.
Decisão STF	Não provimento. “Não há ilegalidades a reconhecer ou nulidades a sanar”. Volta a afirmar que o STF não pode interferir em decisões <i>interna corporis</i> . O Ministro Ricardo Lewandowski citou doutrina que preconiza os princípios da razoabilidade e da economia processual e Súmula 523/SF para dizer que o ato processual só é anulado se comprovado o nexo de causalidade entre o alegado vício procedimental e o resultado lesivo. Citou ainda documento da CEI que indica o período em que cada depoente foi ouvido (entre 1h e4h30) e que o Sr. Cilair foi ouvido por 2h26min. ¹⁸⁴ E disse que a recorrente limitou-se a falar de forma genérica que a defesa sofreu prejuízo, o que seria insuficiente para dar guarida à pretensão alegada no recurso. Ademais, ponderou que devido ao grande número de testemunhas e à quantidade de senadores que compunham a CEI, o tempo estabelecido pelo Presidente do colegiado é suficiente para cada oitiva.

19.

Data	5/07/2016
Ementa	RECURSO - DOCUMENTO 140 - contra o indeferimento do requerimento de juntada dos documentos relativos à colaboração premiada do ex-Presidente da Transpetro, Sérgio Machado
Quem	Denunciada
Decisão STF	Negado provimento. ¹⁸⁵ O objeto da denúncia estava, desde o início, claramente circunscrito a limites pré-estabelecidos.

20.

¹⁸³ BRASIL. Senado Federal como Órgão Judiciário. Ref.: Doc. 53. p. 1. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195084&tp=1>>. Acesso em: 17 out. 2016.

¹⁸⁴ BRASIL. Senado Federal como Órgão Judiciário. Ref.: Doc. 69. p. 2, 5 e 7. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195826&tp=1>>. Acesso em: 17 set. 2016.

¹⁸⁵ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso contra decisão da CEI que rejeitou inclusão da delação premiada do Sr. Sérgio Machado - DOCUMENTO nº140. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=196804&tp=1>>. Acesso em: 6 out. 2016. p. 7, 15-17.

Data	29/07/2016
Ementa	RECURSO - DOC 46 –contra o indeferimento parcial do rol de testemunhas
Quem	Denunciada
Argumentação procedimental, legal, e constitucional	Cita art. 5º, LIV e LV e art. 93, IX da CF/88.
Argumentação política	Indeferimento de testemunhas e especialistas imprescindíveis ao processo é cerceamento de defesa. ¹⁸⁶
Decisão STF	Prejudicado

¹⁸⁶ BRASIL. Senado Federal. Decisão do STF sobre recurso a respeito do rol de testemunhas - DOCUMENTO nº46. Denúncia nº 1, de 2016, Disponível em: < <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=198175&tp=1>>. Acesso em: 6 out. 2016. p. 1.